



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito / Curso de Bacharelado em Relações
Internacionais

MATHEUS PEREIRA PONTES IBIAPINA

**A INEXISTÊNCIA DE UM MÉTODO PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE MEME
NO JUDICIÁRIO.**

BRASÍLIA

2024

MATHEUS PEREIRA PONTES IBIAPINA

**A INEXISTÊNCIA DE UM MÉTODO PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE MEME
NO JUDICIÁRIO.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito/ Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais-FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Prof. Dra. Betina Günther Silva

BRASÍLIA

2024

MATHEUS PEREIRA PONTES IBIAPINA

**A INEXISTÊNCIA DE UM MÉTODO PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE MEME
NO JUDICIÁRIO.**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito para obtenção
do título de Bacharel em Direito/ Bacharel
em Relações Internacionais pela
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais-
FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Orientador(a): Prof. Dra. Betina Günther
Silva

BRASÍLIA, (...)

BANCA EXAMINADORA

Prof. (...), Dr.

Prof. (...), Dr.

Resumo

A pesquisa tem como objetivo observar como se dá o julgamento de memes nos tribunais e se existe um método específico de julgamento para esse fenômeno. Para esse estudo, houve a análise da conceituação de memes por estudiosos, em especial Shifman, e a comparação desse entendimento com as decisões prolatadas pelos tribunais, tomando como base dois levantamentos, uma análise quantitativa de decisões, em que foram analisadas as decisões proferidas em 2022 sobre meme, e uma qualitativa, que possibilitou uma análise acerca do mérito proferido nessas decisões. O resultado da pesquisa demonstra que não há um entendimento dos tribunais do que é meme e não há neles ou entre eles uma metodologia específica para o devido julgamento desse fenômeno. Diante desse resultado, foi possível identificar alguns elementos que dificultam a análise do judiciário, como a autoria coletiva que é elemento intrínseco ao meme e a falta de convergência na responsabilização de sujeitos que divulgam e produzem unidades do meme, o que fomenta ainda mais a insegurança jurídica sobre o assunto.

Palavras-Chave: Meme; Liberdade de Expressão; Direito civil-constitucional; Autoria coletiva

Tabela de Imagens

Figura 1 - Patriota preso em caminhão.....	12
Figura 2 - Patriota do caminhão com Bolsonaro e Zambelli na Esplanada.....	13
Figura 3 - Patriota no caminhão de Natal da Coca-Cola.....	13
Figura 4 - Perda de celular.....	14
Figura 5 - Acabou o open bar.....	15
Figura 6 - To me xintindo tisti. Alguém pode me dar um tiro.....	24
Figura 7 - Tô tão tisti, alguém poderia vazar umas mensagens do Moro?.....	24
Figura 8 - To tão tisti, alguém me faz um pix.....	24
Figura 9 - Venda de cloroquina no metro.....	32
Figura 10 - Truco no banco.....	32
Figura 11 - Larissa Manoela comendo milho.....	34
Figura 12 - Larissa Manoela pedindo pix para o Cirilo.....	35
Figura 13 - Dono da barraca esperando Larissa Manoela fazer o PIX.....	36
Figura 14 - Estamos há 714 dias sem ganhar do Cruzeiro.....	50
Figura 15 - Cruzeiro apanha do Atlético.....	50
Figura 16 - Crianças dançando pela vitória do Cruzeiro.....	50
Figura 17 - Eu sou petroleira.....	60
Figura 18 - Agente da dengue rolezeiro.....	60
Figura 19 - Eae vô, vamo fecha?.....	61
Figura 20 – Eae, vamo fecha (as pernas)?.....	61
Figura 21 - Jéssica nem devia ter começado.....	65
Figura 22 - Já acabou, Enem?.....	65
Figura 23 - Carta: Já acabou?.....	66
Figura 24 - Nick: Já acabou?.....	66
Figura 25 - Viih tube, a órfã.....	70
Figura 26 - Viih indicando o pai ao paredão.....	71
Figura 27 - Pocah, a mãe; Viih, a filha.....	71
Figura 28 - Arthur se segurando.....	72
Figura 29 - Arthur entrando no BBB.....	73
Figura 30 - Flay sendo velada.....	74
Figura 31 - Cadê a Lumena?.....	74
Figura 32 - Karol cortando cabelo de Juliette.....	74
Figura 33 - Desmaio.....	86
Figura 34 - Teste Buzzfed.....	87

Sumário

INTRODUÇÃO	9
1 A AUSÊNCIA DE UMA DEFINIÇÃO JURÍDICA DE MEME	11
1.1 A ausência de consenso sobre a definição de memes nos Tribunais.....	11
1.2 A compreensão da coletividade como fator primordial para o meme.....	18
1.2.1 Do aspecto social do meme	18
1.2.2 Do aspecto jurídico do meme.....	20
1.2.2.1 A APLICAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO ÚNICO DIREITO PRESSUPOSTO PARA ANÁLISE DO MEME	20
1.2.2.1.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO ELEMENTO INERENTE AO MEME	21
1.2.2.1.2 A DIFICULDADE DE SE PENSAR EM OUTROS DIREITOS QUANDO SE ANALISA O MEME DE MANEIRA AMPLA.....	22
1.2.2.2 A COLISÃO DE DIREITOS COMO FATOR INTRÍNSECO AO MEME	26
1.2.2.2.1 A NECESSIDADE DE PARÂMETROS QUANDO DA PONDERAÇÃO DE DIREITOS.....	26
1.2.2.2.2 A PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DIANTE DE DIVERSOS TIPOS DE MEME.....	28
2 A AUSÊNCIA DE MÉTODO PARA ANALISAR JURIDICAMENTE OS MEMES	38
2.1 Da necessidade de uma pesquisa quantitativa e qualitativa para observar a falta de método.....	38
2.2 A falta de descrição do meme como fator para a ausência de pacificação jurisprudencial	40
2.2.1 Da importância da identificação do caso no relatório	41
2.2.2 Da precariedade da identificação da mídia objeto de litígio nos relatórios de decisões que tratam de meme.....	44
2.3 Da exposição da debilidade da ponderação de direitos feita pelo Judiciário	48
2.3.1 Análise da sentença proferida no processo de número 9047595.34.2017.8.13.0024 em 17 de janeiro de 2018.....	48
2.3.2 Análise da sentença proferida no processo de número 0141820-38.2019.8.19.0001, em 15 de junho de 2020, pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro	53
2.3.3 Análise do acórdão proferido no processo de número 1000572-69.2019.8.26.0002 na data de 15 de dezembro de 2020 no Tribunal de Justiça de São Paulo	57
2.3.4 Análise do acórdão proferido no processo número 0040467-70.2017.8.13.0395 no dia 19 de outubro de 2022 pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.....	63
2.3.5 Análise da sentença proferida no processo n.º 1002385-17.2022.8.26.0006 no dia 04 de abril de 2023 pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.....	68
2.4 A arbitrariedade geral dos julgados sobre o meme como exposição da falta de método	78
3 A CONSEQUENTE INDEFINIÇÃO DO REGIME DE RESPONSABILIDADE APLICÁVEL AO USO DO MEME	82
3.1 A dificuldade de se encontrar um responsável pelo uso indevido de um meme diante de suas características e pela dinâmica da internet.....	82

3.2 A insegurança jurídica e seu conseqüente desestímulo à judicialização do meme	88
CONCLUSÃO	91
BIBLIOGRAFIA.....	94
APÊNDICE A – PESQUISA QUANTITATIVA.....	111

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meus pais, Diva Lucy e Malba Pontes, por todo apoio prestado, assim como às minhas irmãs, Athamy Pereira e Harian Pereira, que me auxiliaram emocionalmente durante toda a escrita do trabalho.

Agradeço aos professores, Betina Günther e Nitish Monebhurrun, pela paciência e estímulo durante a produção da presente proposta de estudo e pela ajuda na busca de caminhos (viáveis) para análise de memes.

Agradeço a todos os amigos que me aguentaram nesse processo caótico de escrita. Reservo, entretanto, uma gratidão especial a Bruno Bucis, Cláudio Duarte, Joyce Pacheco e Marcela Rodrigues, amigos que me fornecem, semanalmente, uma quantidade significativa de memes e que se colocaram à disposição para um debate sobre o tema.

Ademais, agradeço imensamente à Web Diva Tulla Luana e à cantora pop Pablo Vittar, protagonistas do web-atrito memético que inspirou o presente TCC.

INTRODUÇÃO

O presente estudo baseia-se, principalmente, na definição, proposta por Shifman (2014, p. 41), de que meme consiste em um grupo de itens digitais criados, alterados ou modificados por usuários de internet que compartilham características em comum sobre conteúdo, forma ou posicionamento, possuindo consciência e relação entre si.

Tal conceito não é único, vez que existem outras definições e outras formas de se entender e agrupar tal fenômeno viral de incidência e produção coletiva (Chagas; Toth, 2016, p. 214 - 215).

Dawkins (Shifman, 2014, p. 20, *apud* Dawkins, 1976), por exemplo, entende o meme como unidades culturais de transmissão, fora das redes de computadores, que se espalham por imitação ou mera divulgação.

Por outro lado, Patrick Davidson (2012, p. 122) define meme de internet como “um pedaço de unidade cultural, tipicamente uma piada, que ganha influência pela transmissão online”.

Entretanto, propõe-se uma análise a partir do conceito apresentado por Shifman (2014), pois esse é (i) a melhor definição que se amolda à forma que as imagens repercutem na realidade atual da internet; (ii) o que melhor apresenta um rigor doutrinário; (iii) e é a situação que mais apresenta uma diferenciação entre meme e uma imagem ofensiva/não relacionada a um processo coletivo.

Ademais, em complementação a essa definição utilizada, emprega-se também algumas reflexões de Chagas e Toth (2016, p. 215), que serão abordadas no decorrer do texto, visando a atualização geral da definição de meme e um aprofundamento de suas características intrínsecas.

Tal adição decorre de meme ser uma ocorrência relativamente nova (conforme proposto, afinal é vinculada ao surgimento da internet) e que ainda tem suas características muito maleáveis e não ainda pacificadas.

Além disso, os autores escolhidos, Chagas e Toth, apresentam um rigor metodológico em seus apontamentos e um entendimento compatível com o uso de memes atual no Brasil.

A presente pesquisa pretende identificar como as muitas questões relacionadas ao fenômeno meme estão sendo tratadas no Judiciário, principalmente quando se considera o grande número de imagens, capturas e interações que ocorrem atualmente na internet.

Isso porque os memes estão em seu apogeu, pois, principalmente a partir da Web 2.0 (Schifman, 2014, p. 15)¹, tem-se uma internet que é pautada para facilitar as relações sociais, a troca de informações, a interoperatividade e a comunicação (Rezende; Martins, 2019, p. 3 e 4).

Assim, considerando uma era que os sistemas estão cada vez mais conectados e que os indivíduos são mais dependentes da rede de computadores é corolário que situações com memes irão surgir e terão alcance ainda maior do que em outros tempos.

A partir de uma análise das decisões judiciais sobre o tema, como será visto mais adiante, a doutrina não consegue estabelecer um sistema de proteção ao uso ou à criação de meme, pois a eventual permissão para esse tipo de conduta enseja uma análise do caso concreto e uma ponderação de direitos fundamentais.

Ademais, mesmo que não exista uma facilidade em se encontrar uma melhor solução ao caso, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, (Brasil, 1988) determina que lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito.

Assim sendo, existe uma obrigação de análise do Judiciário, caso seja ajuizada alguma demanda que envolva a violação de direitos por meme.

Portanto, o que se pretende através deste trabalho é a investigação da (in)existência de um método, pelo Judiciário brasileiro, para se analisar memes.

Para tanto serão usados dois parâmetros: uma análise quantitativa e uma qualitativa.

Na análise quantitativa, observar-se-á as publicações de decisões no período do dia 17 de setembro de 2022 a 17 de setembro de 2023 pelo sítio de busca jurídica “Jusbrasil” em todos os tribunais de justiça e em tribunais regionais do Brasil. Já na análise qualitativa, examinar-se-á o mérito de cinco decisões proferidas em três tribunais diferentes e em instâncias diferentes².

A análise quantitativa foi restrita a um ano para viabilizar a pesquisa, pois foram identificadas diversas ações que possuíam a palavra “meme”, apesar da maioria não se tratar do fenômeno aqui abordado.

¹ Termo utilizado para delimitar a segunda geração da internet.

² Vide apêndice 1.

A análise qualitativa foi realizada considerando a necessidade de se observar, de uma forma mais completa, as decisões proferidas. Tal exame ajudará na identificação de um possível método de análise nos tribunais.

Propõe-se, dessa forma, a abordagem, no capítulo 1, da ausência de uma definição jurídica do meme, pois não se vislumbra nos tribunais um entendimento unificado do que é ou não meme.

A ausência de um entendimento judicial decorre da não compreensão do fenômeno “meme” como um elemento que pressupõe situações específicas e possui características intrínsecas.

Consequência disso será o esclarecimento, ainda no capítulo 1, dos aspectos inerentes ao meme e como deverá ser seu julgamento, para, assim, demonstrar uma ausência de método.

No capítulo 2 será explicitado, com mais detalhes, o porquê de cada análise metodológica e serão expostas a análise qualitativa e as conclusões das referidas pesquisas, visando demonstrar a (in)existência de um entendimento uniforme dos tribunais.

Por fim, no capítulo 3, o objetivo é elencar as consequências de um sistema de responsabilização a partir das conclusões do capítulo 2.

1 A AUSÊNCIA DE UMA DEFINIÇÃO JURÍDICA DE MEME

Não existe ainda uma definição legal do que seria meme no campo jurídico. Os tribunais não entendem os memes e como eles devem ser analisados.

Portanto, faz-se necessário, para uma demonstração de definição jurídica, a exposição do pensamento do judiciário sobre o assunto e das consequências lógicas e jurídicas decorrentes da definição do meme.

1.1 A ausência de consenso sobre a definição de memes nos Tribunais

Não há uma pacificação entre os tribunais que delimite o fenômeno do meme. Entretanto, mesmo com ausência de uma definição jurídica sólida do que ele seja,

esse termo é aplicado nos processos se valendo de senso-comum e são proferidas decisões que tratam desse fenômeno digital.

Assim, com o intuito de esclarecer o que é meme, conforme a abordagem escolhida, colaciona-se algumas imagens que representam visualmente esse fenômeno:

Figura 1 - Patriota preso em caminhão



Fonte: (Museu de memes, 2024a)

Figura 2 - Patriota do caminhão com Bolsonaro e Zambelli na Esplanada.



Fonte: (Museu de memes, 2024a)

Figura 3 - Patriota no caminhão de Natal da Coca-Cola.



Fonte: (Museu de memes, 2024a)

Todas as três figuras acima fazem referência a manifestações políticas que ocorreram em decorrência da derrota política do candidato à presidência Jair Bolsonaro em 2022.

A figura 1 é uma imagem tirada de um vídeo viral em que um apoiador do ex-presidente aparece agarrado em um caminhão que furou o bloqueio de manifestantes em Pernambuco (Museu de memes, 2024a).

Ocorre que, a partir desse vídeo viral, diversos usuários da internet realizaram montagens em que colocam o caminhão e o eleitor irredimido em diferentes situações (figura 2 e 3). Todas fazem parte de um mesmo meme, pois sobrevieram de um mesmo contexto e compartilham elementos visual e de conteúdo (Chagas e Toth, 2016).

Lado outro, como veremos, o meme, grosso modo, não elenca só situações políticas, podendo decorrer de outras situações cotidianas.

Figura 4 - Perda de celular.



(Museu de memes, 2024b)

Figura 5 - Acabou o open bar.



Fonte: (Museu de memes, 2024b)

As imagens 4 e 5 decorrem de um meme envolvendo o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Ambas são registros fotográficos de estudantes que não conseguiram chegar antes do horário máximo permitido para a realização da prova nacional.

No caso, essas fotografias viralizam e são utilizadas em diversos contextos. É o que ocorre na foto 5 - que colocam a candidata como se fosse uma pessoa bêbada saindo no *open bar* - e na foto 4 - que colocam outra candidata como se fosse uma pessoa passando mal porque perdeu o celular.

Nesse imbróglio, pretende o trabalho identificar decisões judiciais que pertençam a essa esfera conceitual.

Em pesquisa realizada no site de buscas de processos “Jusbrasil”, no período de um ano (considerado do dia 17 de setembro de 2022 a 17 de setembro de 2023), nos tribunais federais e estaduais, foi possível encontrar 141 (cento e quarenta e um) resultados ao promover a busca da palavra “meme”.

Importante salientar que o objetivo de restringir a busca ao prazo de um ano visa reduzir o número de resultados obtidos e viabilizar a investigação que aqui se conduziu. Ademais, a restrição em relação aos tribunais, considerando que só foram analisados os federais (TRF) e os estaduais (TJ), tem o intuito de encontrar e analisar somente julgados que discutem o meme por uma perspectiva civil-constitucional.

Outrossim, a pesquisa não observa os resultados que poderiam ser obtidos pelas cortes superiores, vez que há limitação em relação ao reexame de provas e fatos, elementos dados pela súmula 7 do Supremo Tribunal de Justiça (STJ)³ (Brasil, 1990) e súmula 279 do Supremo Tribunal Federal (STF)⁴ (Brasil, 1963). Assim, é improvável que exista uma discussão do que seria “meme” e dificilmente seria possível identificar se a lide trata ou não de um meme.

Quanto aos referidos resultados obtidos, a detecção de 141 (cento e quarenta e um) resultados significa que o sistema encontrou 141 (cento e quarenta e uma) decisões proferidas no período analisado e no âmbito dos referidos tribunais que mencionaram o termo meme.

Uma análise minuciosa das decisões demonstra que esses resultados correspondem a 112 (cento e doze) processos. Isso decorre de dois fatores: (i) de que no período de um ano, mais de uma decisão foi emitida no mesmo processo, como é o caso da prolação de acórdão e depois de nova decisão proferida em decorrência da oposição de embargos de declaração; e (ii) de erro no sistema, pois, por algum motivo, foi considerada mais de uma vez a publicação de uma mesma decisão.

Desses 112 (cento e doze) processos, 88 (oitenta e oito) são cíveis, sendo que, dentre os processos cíveis, somente 37 (trinta e sete) tratam, com alguma possibilidade, do mesmo fenômeno abordado na presente tese.

Ao deter sobre estas decisões, no entanto, encontra-se a inexistência de um esforço em delimitar o termo. Como vê-se adiante, muitas vezes o vocábulo se aplica como um guarda-chuva, incluindo um escopo maleável de definições.

A diferença aqui adotada entre os processos cíveis que mencionam meme e os processos que tratam de meme se dá por quatro motivos: (i) em alguns processos a palavra “meme” aparece como erro de digitação ou erro na digitalização; (ii) há dificuldade de se identificar elementos do processo e entender se há menção ou lide sobre meme, porque a maioria tramita em segredo de justiça, portanto, há dificuldade

³ Súmula 7 do STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

⁴ Súmula 279 do STF - Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

em acessar algumas decisões e os autos do processo; (iii) a palavra “meme” está presente no francês e, eventualmente, algum doutrinador francês é citado e um trecho em francês é colacionado ao julgado (afinal “même” em francês significa “mesmo”); e (iv) há partes que apresentam o termo “meme” como sobrenome.

Considerando os 37 (trinta e sete) processos que incluem o termo, esta investigação considerou que somente cinco processos tratam de buscar definir o que é meme em um universo de 88 (oitenta e oito) decisões cíveis proferidas que usam essa terminologia.

Entende-se tal fenômeno tanto como sinônimo de fotomontagem digital; como algo jocoso; uma imagem, vídeo, GIF (Graphics Interchange Format) relacionado a humor que transita pela internet; ou o resultado da produção de um conteúdo cômico; ou até mesmo “um vírus que visa parasitar a cabeça de uma pessoa com algum tipo de informação” (Paraná, 2017).

Quanto ao dano que o meme causa, foi encontrado um julgado que entendeu que o dano de personalidade que o meme pode causar é mínimo. Outros julgados entendem que é possível a violação do direito de personalidade pelo meme, inclusive determinando patamar de indenização em um valor não irrisório.

Assim, a evidente variedade presente na definição de meme e a ausência de uma profundidade ou debate sobre essa ideia de meme presente nos textos de estudiosos da área evidencia a dificuldade do Judiciário de entender o fenômeno “meme”.

Ademais, a dificuldade e a simplicidade na conceituação de memes nos tribunais dificulta uma pesquisa mais elaborada sobre a temática, vez que, além dos processos tramitarem em segredo de justiça, não se tem uma decisão ou raciocínio jurídico nos referidos tribunais que determina se tal coisa é ou não meme, apenas um encaixe da mídia por critérios subjetivos, resultando, na maioria das vezes, em uma análise idêntica a uma imagem ou um texto cômico supostamente ofensivo.

Portanto, em muitos julgados que se têm o termo “meme” e em que supostamente há um julgamento sobre meme, não se sabe ao certo se a mídia colacionada adentra no conceito de meme proposto por Shifman (2014) ou se, de fato, só trata de uma mídia ofensiva.

Importante observar que mesmo assumindo que os tribunais, em sua maioria, entendam meme como algo jocoso, tal qual a usual definição retirada de senso comum, tal percepção é contraprodutiva. Isso porque não há razão prática em assumir

que uma imagem humorística é meme, afinal o cerne da questão é evidenciar uma situação específica que ocorre na internet e que necessita de uma atenção diferenciada.

Dessa forma, a utilização de um conceito arbitrário de meme não é suficiente para analisar e julgar corretamente questões que tratam desse fenômeno digital.

1.2 A compreensão da coletividade como fator primordial para o meme

A existência do meme pressupõe um processo coletivo de criação. Não há meme representado por uma mídia isolada, visto que eles são itens digitais que compartilham características comuns de conteúdo, forma ou posicionamento e precisam de uma circulação na rede com interação de diversos usuários da internet (Shifman, 2014, p. 41).

Assim sendo, considerando a peculiaridade do fenômeno aqui abordado, impõe-se o esclarecimento e a análise das consequências decorrentes do processo de criação do meme.

Afinal, um dos elementos que demonstra a ausência de método é exatamente a não verificação, pelo judiciário, de noções basilares dos memes.

1.2.1 Do aspecto social do meme

O meme, por ser um conjunto de mídias com autores diversos que atuam na produção e divulgação do fenômeno, é um conglomerado que pertence a uma esfera coletiva, sendo incabível atribuir ao meme um processo de criação estritamente individual (Schifman, 2014, p. 4).

Chagas e Toth (2016, p. 216 - 217) elencam também que existem três intrínsecas ao meme: (i) repercussão, (ii) retórica e (iii) recrutamento.

Nessa percepção, a repercussão é a característica de variação e de replicabilidade do meme. Sob este aspecto, analisam-se quais memes tiveram menor ou maior êxito na circulação da mídia e reapropriação pelos usuários da internet (Chagas; Toth, 2016, p. 216).

A retórica trata dos enquadramentos discursivos de um meme, basicamente tratando do apelo à mensagem (considerando também o humor e a ironia) e a aceitação entre os internautas. Quando há no meme o prevalectimento do aspecto retórico, a mídia apresenta mais elementos virais e terá como objetivo o convencimento e o engajamento do próximo (Chagas; Toth, 2016, p. 216 - 217).

Por fim, o recrutamento trata do potencial que o meme tem de levantar uma causa para um debate coletivo, ou seja, o grau que ele tem de fomentar uma ação coletiva e organizada através de um reconhecimento solidário. Quando há o prevalectimento desse aspecto, a mídia apresentará geralmente a presença de ironia ou de crítica em que o objetivo é familiarizar e socializar com o universo da política (Chagas; Toth, 2016, p. 217).

Assim, considerando as referidas características do meme, não é contraintuitivo que ele reflita uma mentalidade coletiva e, em muitos momentos, integre eventos cruciais do século XXI, como a campanha política de 2014 do Brasil (Chagas, 2020, p. 315 e 316) e os jogos olímpicos do Rio de Janeiro de 2016 pela *hashtag* #GAYSNOMERCENMEDALLAS na rede social “X”, antigo *Twitter* (Oliva, 2018, p. 10 e 11).

Uma análise mais criteriosa da memética no Brasil possibilita identificar uma relação desse fenômeno digital com a definição de uma identidade cultural brasileira (Lunardi; Burgess, 2022). Os memes brasileiros expressam e estão envoltos em processos específicos da cultura nacional, como a forma de humor característica do povo brasileiro e de acontecimentos políticos, sociais e culturais que ocorrem no Brasil (Lunardi; Burgess, 2022).

Em relação ao humor, tem-se que esse elemento apresenta especial importância na história do Brasil, sendo especialmente significativo durante períodos de crises políticas. Lunardi e Burgess (2022) citam o exemplo da utilização das charges políticas durante o Brasil Império, criticando a família real durante sua instalação no país. Por sua vez, Souza e Passos (2021) citam o caso do jornal “O Pasquim” que usava do humor, da ironia e da caricatura para lançar oposição à Ditadura Militar.

Percebe-se, portanto, que a jocosidade no Brasil é utilizada em diversos contextos (e não somente nos períodos acima citados), seja para aliviar tensões sociais, seja para reforçar ideais sociais, seja para subverter a ordem social. (Lunardi; Burgess, 2022).

Apesar do humor não ser elemento intrínseco ao meme, ele tem especial importância, para além da relação íntima com a história do Brasil, como um dos componentes para ter um meme de sucesso (Schifman, 2014, p. 78-79).

Assim, mesmo considerando um meme de grande repercussão com o uso de humor, nem sempre esse será inofensivo, até porque (i) os memes podem reforçar regimes de visualidades naturalizados, ou seja, naturalizar percepções ou modos de enxergar determinado fenômeno e reforçar comportamentos sociais que podem conter algum tipo de violência (Coelho; Martins, 2018, p. 132 e 137); e (ii) o riso tem uma significação social, visto que há uma visão política no riso (Coelho; Martins, 2018, p. 131 e 132).

Portanto, ao meme deve ser dado a sua devida importância, não como simples elemento inofensivo ou cômico (elementos visualizáveis na pesquisa quantitativa), mas como fenômeno que tem a capacidade de alterar o pensamento, a forma de comportamento e as ações de grupos sociais, visualizado, assim, sua ação no nível macro, pois é onde se encontra o seu verdadeiro impacto (Shifman, p. 18).

Importante também salientar que esse aspecto social do meme deve ser entendido e elencado nos julgados para a correta ponderação sobre o meme. Entretanto, não é o que se observa da análise qualitativa e quantitativa.

1.2.2 Do aspecto jurídico do meme

Os memes, por serem elementos presentes em discussões judiciais e por ensejarem processos de responsabilização civil, são fatos jurídicos e, portanto, demandam uma análise por uma perspectiva jurídica.

Dessa forma, faz-se necessária uma análise do direito que permeia esse fenômeno como um todo, qual seja as regras jurídicas a serem observadas e como deve ser essa aplicação.

1.2.2.1 A APLICAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO ÚNICO DIREITO PRESSUPOSTO PARA ANÁLISE DO MEME

Pelo fato de meme decorrer de um montante significativo de mídias com alguns elementos em comum (não necessariamente todos), não há como estabelecer os

elementos que devem ser analisados na judicialização de cada mídia, para além da liberdade de expressão.

Assim, a liberdade de expressão será analisada como único elemento inerente ao meme e será esclarecido o porquê da impossibilidade de estabelecer, de início, outros direitos.

1.2.2.1.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO ELEMENTO INERENTE AO MEME

Como cediço, o conceito de meme é amplo. Afinal, em uma breve síntese, representa um conteúdo que circula pela internet (Chagas; Toth, 2016 p. 214) que nasce diante da transformação, circulação e imitação de algum conteúdo por usuários da rede (Shifman, 2014, pag. 8).

Ocorre que, diante dessa conceituação, uma ampla gama de elementos pode ser entendida como meme. Também, esse conceito permite que existam um grande agrupamento de unidades culturais (Lima-Neto, 2020, pag. 3; pag. 16 e 17) dentro de um meme, o que pode, de alguma forma, suscitar direitos distintos.

Entretanto, apesar da generalidade, é possível elencar que a reprodução e a alteração dessas mídias estão saturadas de elementos pessoais, pois essa é uma forma que os indivíduos encontraram de expressar sua singularidade e conectividade (Shifman, 2014, pag. 33 e 34).

Assim, é possível elencar uma correlação entre o meme e a liberdade de expressão. Tal ponto é principalmente destacado quando realizada a diferenciação do que é meme e do que é viral.

O viral, diferente do meme, pode ser entendido como um fenômeno de cascata em que cada pessoa divulga à outra uma mensagem, resultando em um crescimento exponencial de visualização de forma rápida (Shifman, 2014, pag. 55 e 56).

Diferente disso é o meme, afinal nesse sistema existe um conjunto de mídias - não só uma mensagem ou unidade - em que o objetivo não é só o compartilhamento, mas a edição, alteração do conteúdo (Shifman, 2014, pag. 55 e 56).

Quanto à liberdade de expressão, esse direito está consubstanciado no artigo 5º, incisos IV, IX, XIV⁵, e artigo 220⁶ da Carta Magna (Brasil, 1988) e possui suas particularidades delimitadas pela doutrina e pela jurisprudência.

Conforme doutrina e texto normativo, esse direito visa proteger toda manifestação de opinião sobre qualquer assunto ou qualquer pessoa, independente de se tratar de relevância ou interesse público (Mendes, 2012 p. 122).

Além disso, esse direito envolve não só as informações tidas como verdadeiras, como aquelas que estão de acordo com o entendimento majoritário, mas também aquelas que agredem e chocam (Sarmiento, 2006, p. 4).

Não protegendo, por óbvio, as manifestações discriminatórias (Sarmiento, 2006, p. 3) e as *fake news*⁷ (Brasil, 2018a).

Ademais, a liberdade de expressão é um direito fundamental, pois é uma concretização de uma das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana (Mendes, 2012, p. 63 e 121).

Nesse íterim, é importante salientar que essa liberdade goza de uma importância distinta dos demais direitos fundamentais; afinal, para além do objetivo de proteção da dignidade da pessoa humana (Mendes, 2012, pag. 61)⁸, esse direito fundamental é vital para a manutenção da democracia (Sarmiento, 2006, p. 3 e 4).

Portanto, apesar das dificuldades de se estabelecer um rol de direitos que devem ser observados ao lidar com meme (pelo seu conceito amplo e facilidade no agrupamento de mídias), é possível elencar a presença da liberdade de expressão, direito que deve ser obrigatoriamente observado dada sua importância no ordenamento jurídico.

1.2.2.1.2 A DIFICULDADE DE SE PENSAR EM OUTROS DIREITOS QUANDO SE ANALISA O MEME DE MANEIRA AMPLA

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

⁶ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

⁷ ADI 4.451, 2018

Pela conceituação ampla de meme, principalmente em relação ao seu gênero (Lima-Neto, 2020, pag. 16 a 19) e à dificuldade de tipificação dos memes existentes, e pela amplitude de elementos dentro do meme, é difícil estabelecer um rol de direitos que devem ser necessariamente observados diante de uma problemática envolvendo o meme de forma geral.

Como cedição, o meme não necessita ser transportado por uma mídia específica, ele em si é a mídia (Chagas; Toth, 2016, p. 214); (Lima-Neto, 2020, pag. 18 e 19). Portanto, não necessariamente existirá uma obrigação em abordar direito de imagem ou direito autoral, pois ele pode não circular em forma de imagem ou som, só possuir elementos de texto.

Ademais, mesmo que o meme possua elementos imagéticos, a unidade de mídia objeto de litígio pode não ser usada na forma de imagem, podendo circular em forma de texto, por exemplo.

Tal ponto pode ser observado analisando o acórdão da Sentença nº. 0141820-38.2019.8.19.0001 (Rio de Janeiro, 2020). Tem-se, pela análise do relatório, que, inicialmente, o processo tratou de ação de obrigação de fazer e de indenização de danos morais em face de sujeito, nacionalmente conhecido, que publicou uma foto de si com a seguinte legenda “to tisti alguém mata o véio da havan”.

O termo “véio da havan” refere-se ao fundador e presidente da rede de loja de departamentos “Havan”, Luciano Hang, e a frase em si trata de um meme que utiliza, no início do texto, uma linguagem de uma criança no começo da alfabetização e escala para um pedido absurdo ou agressivo.

Geralmente, a frase é acompanhada de uma imagem que reforça essa suposta “fofura” e que intensifica o foco do meme, esse contraste. Veja:

Figura 6 - To me xintindo tisti. Alguém pode me dar um tiro.



Fonte: (Ifunny, 2024a)

Figura 7 - Tô tão tisti, alguém poderia vazar umas mensagens do Moro?.



Fonte: (Santos, 2019)

Figura 8 - To tão tisti, alguém me faz um pix.



Fonte: (Talles, 2023)

Mesmo que o referido caso trate de uma imagem com uma legenda e que o meme circule majoritariamente associado a uma imagem, é possível a presença de uma unidade de meme que tenha somente texto, como a figura 6.

Assim, mesmo que algumas unidades pertencentes ao meme “to tisti” possam violar direito autoral, como a figura 6 e 7, diante da proteção à obra de desenhos, conforme artigo 7º, VIII, Lei 9.610/1998⁹ (Brasil, 1998), não é requisito para o meme, de forma geral, a circulação de imagem.

Ademais, é difícil pontuar que o meme só escrito nunca tratará de direito autoral, pois o meme em si pode ser tido como uma obra intelectual, conforme artigo 7º, incisos I, V e XI, Lei 9.610/1998¹⁰ (Brasil, 1998).

Entretanto, na maioria dos memes, não existem marcas evidentes de autoria (Chagas, 2018, pag. 22) ou interesse no registro, até pela dificuldade de se comprovar esses elementos.

Tal ponto não inviabiliza o registro de memes, visto que, apesar de existirem memes que surgem de forma igualitária - a mídia fundadora e seus derivados surgem quase que simultaneamente -, existem também aqueles em que surgem em decorrência de uma mídia específica (Shifman, 2014, pag. 58).

Existem, inclusive no Brasil, casos de registro de meme na forma de marca no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), como é a situação da Francine Grando que registrou a série de tirinhas “o que queremos?” como meme autoral (Amaral; Boff, 2019, pag. 155).

Portanto, a existência de outros direitos, além da liberdade de expressão, está condicionada ao caso concreto, não existindo outro direito pressuposto, senão a referida liberdade, por estar ligada a um dos elementos intrínsecos do meme.

⁹ Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:
VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

¹⁰ Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

1.2.2.2 A COLISÃO DE DIREITOS COMO FATOR INTRÍNSECO AO MEME

Diante da evidente liberdade de expressão no meme, sempre haverá, em um processo judicial, uma suposta colisão de direitos, vez que a liberdade de expressão é direito do réu, quem na lide supostamente violou, na esfera civil-constitucional, direito.

Essa colisão de direitos será solucionada diante de ponderação em que alguns critérios tem que ser observados, tanto em relação à liberdade de expressão como em relação a parâmetros para a correta ponderação.

1.2.2.2.1 A NECESSIDADE DE PARÂMETROS QUANDO DA PONDERAÇÃO DE DIREITOS

Apesar da proteção da liberdade de expressão ao uso e à criação de memes e de sua importância no ordenamento jurídico, há ainda a possibilidade de condenação e de responsabilização do autor ou do divulgador da referida mídia.

Isso ocorre porque não há direito absoluto e porque a Constituição Federal, pelo princípio da unidade da constituição, deve ser interpretada e aplicada de modo a considerar um todo, não podendo existir normas constitucionais inconstitucionais (Marinoni; Mitidiero; Sarlet, 2023, p. 95 a 97).

Evidente que entre a colisão entre direitos constitucionais e infraconstitucionais, aqueles presentes na Carta Magna possuem hierarquia superior, pelo princípio da supremacia da constituição (Marinoni; Mitidiero; Sarlet, 2023, p. 100).

Entretanto, na colisão de direitos constitucionais, a solução geralmente se dá pela ponderação de direitos - que é a análise de limitação e de harmonização que permite encontrar o direito no caso em concreto e, portanto, solucionar a disputa entre os bens juridicamente protegidos (Marinoni; Mitidiero; Sarlet, 2023, p. 98).

De certo, nem sempre em uma lide haverá a ponderação de interesses, vez que pode a constituição determinar regras abstratas de preferência de determinado direito em casos específicos (Marinoni; Mitidiero; Sarlet, 2023, p. 99).

Porém, as regras abstratas de preferência não abarcam todos os casos concretos de colisão entre direitos, motivo pelo qual é necessário a observância de parâmetros para uma devida harmonização de normas e direitos constitucionais (Marinoni; Mitidiero; Sarlet, 2023, p. 99).

No caso dos memes, diversos bens jurídicos que poderiam ser levantados no caso concreto são direitos fundamentais, como é caso do direito de imagem, que consta no artigo 5º, inciso X, CF (Brasil, 1988), e do direito autoral, no artigo 5º, inciso XXVII, CF (Brasil, 1988)

Acerca dos direitos a serem observados, um ponto importante é em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, que possui particular relevo no ordenamento jurídico (Mendes, 2012, p. 101) e que inclusive aparece no primeiro artigo da Carta Magna - artigo 1º, inciso III, CF - (Brasil, 1988), sendo elencado como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

A dignidade da pessoa humana possui tamanha importância que, em relação aos direitos fundamentais, constitui um sistema, na Constituição Federal, cuja unidade de sentido repousa exatamente no princípio de dignidade, que não só protege o indivíduo da ação do Estado, mas que também o impulsiona a proteger o indivíduo diante de eventuais violações (Sarmiento, 2006, p. 48).

Dessa forma, na análise do caso concreto deve ser levado em conta as expressões desse princípio, quais sejam (i) a inviolabilidade de pessoa humana; (ii) o respeito à sua integridade físico e moral; e (iii) a inviolabilidade de imagem e da intimidade (Mendes, 2012, p. 101).

Como cediço, tanto a liberdade de expressão e os direitos de personalidade (direito de imagem, à honra e outros) são expressões do direito à dignidade da pessoa humana.

Assim, ao se analisar o direito de imagem e a liberdade de expressão, por exemplo, deve-se ponderar e levar em conta os dois direitos, sem anular um ou outro bem jurídico (Marinoni; Mitidiero; Sarlet, 2023, p. 99), dada a especial importância de ambos.

Em mesmo caminho a esse entendimento, é possível pontuar dois enunciados da jornada de direito civil (Brasil, 2018b) (Brasil, 2005). Veja:

Enunciado 613, jornada VIII de Direito Civil - “A liberdade de expressão não goza de posição preferencial em relação aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro” (Jornada VIII de Direito Civil, 2018).

Enunciado n. 139, jornada III de Direito Civil - “Os direitos de personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não

podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente a boa-fé objetiva e aos bons costumes.” (Jornada III de Direito Civil, 2005)

Em relação aos parâmetros da ponderação, *per se*, como já dito, a Constituição não fixou critérios específicos. Portanto, para um devido julgamento, deve ser analisado os valores que de alguma forma representam a dignidade da pessoa humana (Mendes, 2012, p. 100 e 101) e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (Marinoni; Mitidiero; Sarlet, 2023, p. 99).

Como regra a ser seguida, o princípio de proporcionalidade e de razoabilidade desempenham, na colisão de direitos, papel mais relevante do que o habitual (Marinoni; Mitidiero; Sarlet, 2023, p. 99).

No caso de colisão de direitos, a proporcionalidade atua em três dimensões: (i) pela adequação e pela conformidade, a medida deve ser apropriada para os fins pretendidos; (ii) necessidade ou exigibilidade, a medida deve ser a menos restritiva possível; e (iii) da proporcionalidade em sentido estrito, aqui se observa se houve uma “justa medida” entre o que se objetiva (Marinoni; Mitidiero; Sarlet, 2023, p. 100).

Por sua vez, a razoabilidade está relacionada com a finalidade da lei, atuando como um controle do judiciário diante de seus atos e daqueles praticados pelo legislativo e executivo, visando que não sejam proferidos atos, leis ou decisões desarrazoadas e que ofendam a prudência (Ledesma, 2017, p. 23 e 24).

Na análise da razoabilidade, utiliza-se uma visão interna e externa. Na interna, verifica-se a relação racional entre os elementos que compõem a decisão ou a lei; na externa observa-se a correlação da norma com o ordenamento jurídico (Ledesma, 2017, p. 25).

Portanto, a colisão de direitos não deve ser feita de forma arbitrária, ela tem que seguir alguns parâmetros, quais sejam a observância dos direitos característicos da dignidade humana e a proporcionalidade e a razoabilidade, inclusive na análise de memes, que enseja a ponderação de diferentes bens jurídicos.

1.2.2.2.2 A PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DIANTE DE DIVERSOS TIPOS DE MEME

Existem diversos tipos de divisões ou categorias a respeito do meme. Uma delas é a separação que considera meme e viral como elementos sobre o mesmo espectro.

Essa divisão, portanto, é composta dos seguintes elementos: (i) o viral - entendido como uma unidade que se espalha para muitas pessoas e que pode ou não ter derivados; (ii) o meme baseado em uma imagem específica - nesse caso existe uma imagem fundadora que é alvo de várias alterações que serão vistas por poucas pessoas (a imagem fundadora pode ou não ser um viral); e (iii) o meme que advém de um processo simultâneo de criação - nesse caso não existe uma mídia geradora, todas as mídias aparecem simultaneamente (Shifman, 2014, pag. 58).

Entretanto, a divisão em relação ao conteúdo é a que se mostra mais apropriada à presente análise. Isso porque, alterações no conteúdo afetam diretamente a importância e a relevância da liberdade de expressão no caso concreto.

Ocorre que, pelo fato do meme ter um conceito amplo e relativamente novo, afinal advém da internet e necessita de uma rede que possibilite a interação de usuários, não existe ainda uma divisão pacificada em relação ao conteúdo.

Portanto, essa pesquisa adotará como base a tentativa de categorização de meme de Lunardi e Burgess, vez que nessa divisão é possível elencar diferenças significativas na liberdade de expressão.

Tais autores consideram, na referida separação, somente aqueles que estão relacionados à cultura, à realidade brasileira e que são centralizados no humor. São eles os memes relacionados: (i) à política; (ii) ao brasileiro; e (iii) à cultura popular (Lunardi; Burgess, 2022, p. 571).

Importante pontuar que a referida divisão ocorreu a partir de uma análise de 04 (quatro) páginas de humor brasileiras, na rede social *Facebook* e em 02 (dois) *blogs* de humor, focando principalmente em um humor específico do meme brasileiro, a “zoeira” (Lunardi; Burgess, 2022, p. 571).

A zoeira pode ser definida como um processo ambivalente em que ao mesmo tempo é cômico, ou autocrítico, e irônico. Tal elemento é assim apresentado e utilizado como uma forma de subversão do poder (Lunardi; Burgess, 2022, p. 568, 567 e 585).

Portanto, nem todos os memes são abarcados, mas, por meio da referida pesquisa, é possível nortear e iniciar uma discussão ampla da influência da liberdade de expressão em diferentes grupos de memes.

Na divisão apresentada por Lunardi e Burgess, o grupo referente à “política” representa os memes em que se usa o humor para discutir problemas políticos considerados comuns no cotidiano brasileiro e que aparecem fora do alcance do cidadão comum, como por exemplo a corrupção (Lunardi; Burgess, 2022, p. 572).

Entretanto, para além da pesquisa citada, é possível ampliar esse conceito para também abarcar memes que tratam de política, mas que não focam no humor “zueiro” e que não necessariamente aparecem fora do alcance do cidadão comum.

Pode-se, dessa forma, utilizar o conceito de memes políticos de Shifman (2014, pag. 121 a 123), em que a ideia central da referida mídia é levantar uma discussão, trazer questionamentos de como o mundo deveria ser e a melhor maneira de chegar nele.

Assim sendo, tal categoria abarcaria, por exemplo, a unidade pertencente ao meme que foi objeto de litígio no processo nº. 0141820-38.2019.8.19.0001 (Rio de Janeiro, 2020), que corresponde a uma publicação na rede social “X” (antigo *Twitter*), de uma imagem seguida da legenda “to tisti alguém mata o véio da havan”. Isso porque há nítido elemento político nesse caso em que o autor do meme expressa sua opinião política e, de certa forma, incita outros usuários a responsabilizarem Luciano Hang.

Contextualizando a referida mídia, o presidente da rede de loja de departamentos Havan, Luciano Hang, é figura pública famosa na política pelo seu apoio ao ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, inclusive financeiro, e pelo ativismo político nas eleições presidenciais em 2018 (Borges; Duarte, 2022) e 2022 (Luciano Hang..., 2022). Hang foi, inclusive, alvo de investigações em relação a irregularidades eleitorais, como coação de funcionários para votarem no então candidato Jair Bolsonaro e disparo de mensagens em massa durante as eleições de 2018 (Gotlib, 2021).

O réu no referido processo é Gregório Duvivier, ator, humorista e, desde 2017, também apresentador do programa de TV “Greg News” - programa em que Gregório comenta o noticiário político com tom satírico (Tudo..., 2024).

A publicação na antiga rede social *Twitter* ocorreu em 10 de maio de 2019, segundo relatório da sentença (Rio de Janeiro, 2020), período não tão distante das eleições de 2018 e no início do primeiro mandato do ex-presidente Jair Messias.

Tendo em vista o contexto da publicação, é evidente a correlação do meme com questões políticas, vez que existe uma tentativa de se levantar uma discussão sobre a ausência de responsabilização em figuras notórias ligadas ao então ex-presidente.

No referido caso, a liberdade de expressão, além de proteger a opinião, tem relação direta com a manutenção da democracia, vez que é vital para a manutenção do sistema republicano, não podendo esse direito ser limitado por doutrinas morais majoritárias e das concepções sobre o “politicamente correto” (Sarmiento, 2006, p. 32).

Em relação a tal discussão sobre a função desse direito fundamental, existe precedente que, de certa forma, trata da liberdade de expressão em contextos políticos, qual seja acórdão - proferido pelo Supremo - que julga o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.451 (Brasil, 2018).

A referida decisão do Supremo Tribunal (Brasil, 2018) determinou como inconstitucionais os incisos que vedavam emissoras de rádio e televisão de, em período anterior à eleição, utilizarem em sua programação normal trucagem, montagem ou recurso que ridicularizassem candidato, partido ou coligação (art. 45, caput, incisos II e III da lei federal nº 9.504/1997¹¹, chamada lei das eleições) (Brasil, 1997).

Todavia, apesar de haver, no bojo do julgamento (Brasil, 2018), somente uma menção a programas humorísticos, charges e caricaturas, tal decisão também abarca memes. Isso porque na decisão é elencado somente um rol exemplificativo de formas de ridicularização que lidam com montagem ou outro recurso e, como será visto mais adiante, o judiciário não tem como elencar meme se não sabe o que esse fenômeno de fato significa.

Assim, tal entendimento do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2018) demonstra a necessidade de se pensar a liberdade de expressão, quando se trata de questões políticas, por uma visão muito mais ampla do que uma mera observação do caso interpartes.

Em consequência, é imperioso que seja dada especial atenção à liberdade de expressão nos casos em que se discutem memes políticos, sob pena de tolher

¹¹ Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

manifestações legais e minar o sistema democrático, base da Constituição, artigo 1º, caput, Constituição Federal (Brasil, 1988).

Em relação aos memes “brasileiros”, propostos por Lunardi e Burgess (2022, p. 578), tem-se um agrupamento de mídias em que foco é o comportamento do brasileiro, com alusão às classes mais baixas e remissão a uma figura simbólica da identidade brasileira. Seguem exemplos.

Figura 9 - Venda de cloroquina no metro.



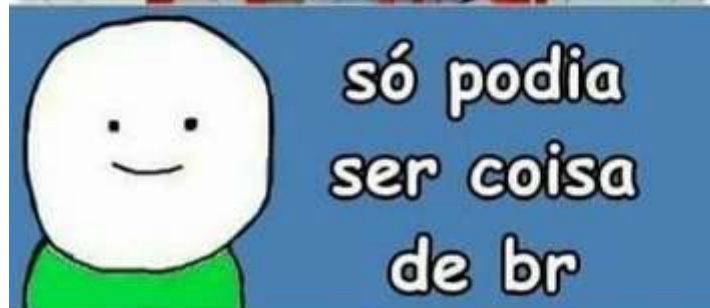
Fonte: (Imagem..., 2020)

Figura 10 - Truco no banco.

Quatro homens são presos após jogarem truco em agência bancária, aproveitando o ar condicionado

Incidente aconteceu no sul do Brasil, que registra temperaturas superiores à 40°.

Compartilhe Destaque: Notícias



Fonte: (Ifunny, 2024b)

Esse tipo de meme não enseja uma proteção especial da liberdade de expressão. Entretanto, há uma proteção menor da honra nesses casos, pois, apesar de existir uma linha turva entre críticas de fenômenos sociais e a proteção da honra, no presente caso, com a coletividade é grande (os brasileiros), o dano no plano pessoal é pequeno (Mendes, 2012, p. 100).

Quanto aos memes de “cultura popular”, Lunardi e Burgess (2022, p. 584 e 585) definem tal tipo como aquele em que se utiliza a “zoeira” para falar sobre conteúdos da mídia de massa, como personalidades da televisão popular. Em suma, conforme as autoras, aqui se ironiza a estética e o estilo de vida brasileiro - há uma identificação com o conteúdo de grande massa-, mas há também uma crítica.

Utilizando um conceito mais expansivo - visando não uma nova tipificação de memes, mas apenas a análise da liberdade de expressão nesse agrupamento de mídias semelhantes -, pode-se também analisar os memes baseados em cultura popular como aqueles que, de modo geral, servem como uma nova forma de consumo de elementos da televisão brasileira, não se limitando a aqueles que utilizam desse humor subversivo e autocrítico que é a “zoeira”. Por exemplo no caso de memes

utilizados como uma nova forma de interação e consumo de novelas (Jesus, 2018, p. 11).

Outro exemplo disso são os memes decorrente de uma entrevista veiculada no Fantástico, programa da TV Globo, em 2023, no dia dos pais, em que a atriz Larissa Manoela relatou drama familiar envolvendo os pais¹². Na referida entrevista foi divulgada uma captura de tela em que mostra a atriz, que trabalha desde criança em novelas e séries, pedindo à mãe 10 (dez) reais para comprar um milho na praia¹³.

Em decorrência disso surgiram diversas mídias satirizando a situação. Seguem imagens.

Figura 11 - Larissa Manoela comendo milho.



Fonte: (Tiktok, 2023a)

¹² <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/08/14/larissa-manoela-no-fantastico-veja-entrevista-completa.ghtml>

¹³ <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/larissa-manoela-expoe-pais-e-mostra-audio-pedindo-dinheiro-para-comprar-milho-na-praia/>

Figura 12 - Larissa Manoela pedindo PIX para o Cirilo.



Fonte: (Ifunny, 2024c)

Figura 13 - Dono da barraca esperando Larissa Manoela fazer o PIX.



Fonte: (Tiktok, 2023b)

Tal tipo de meme não demanda uma forma especial de análise da liberdade de expressão. Entretanto, é possível observar que, quando se trata de cultura popular, existe uma certa notoriedade maior da situação em que se baseia o meme.

Dado o aspecto social do meme, a mitigação de certos direitos de personalidade diante da publicidade de pessoas públicas (Diniz, 2022, p. 18) e a liberdade de expressão, não é proporcional e razoável que qualquer manifestação de pensamento que trate da atriz Larissa Manoela, mesmo que não majoritária e ofensiva, enseje responsabilização.

Em suma, a observância do meme por uma perspectiva macro é crucial para decidir sobre o meme, afinal tipos diferentes de meme ensejam proteções distintas.

Ademais, insta salientar que, apesar da separação e das constatações elencadas, o meme é um fenômeno que pode abarcar diversos elementos diferentes, não sendo possível, portanto, *a priori*, delimitar com total certeza qual seria o grau de liberdade de expressão a ser protegido na unidade a ser analisada.

Outrossim, mesmo que o meme em geral possua todos os elementos de um tipo específico aqui elencado, é possível que a unidade alvo de análise judicial não possua tais elementos, vinculando-se ao meme somente por elementos secundários, como construção do texto ou estilo da imagem.

Portanto, é de extrema importância que a parte alvo de ação de responsabilização judicial comprove e demonstre os elementos meméticos da mídia em questão, vez que nem sempre todos os elementos da unidade são rapidamente perceptíveis.

2 A AUSÊNCIA DE MÉTODO PARA ANALISAR JURIDICAMENTE OS MEMES

Não existe, no judiciário, um método para a análise de memes. Tal fenômeno digital é tratado como um outro caso qualquer, sem atenção especial a suas particularidades e sem um tratamento compatível com o pleito analisado.

Entretanto, essa percepção da ausência de método não pode ser pontuada somente por uma análise quantitativa, pois, mesmo que a falta de definição de meme seja um indício da inexistência de um método, pode existir um esquema para o julgamento do meme por meio de um conceito variável.

Propõe-se, portanto, uma exposição da ausência de método tanto por uma pesquisa quantitativa como por uma qualitativa. Sendo possível perceber, por esses dois meios, lacunas ao se tratar de meme.

2.1 Da necessidade de uma pesquisa quantitativa e qualitativa para observar a falta de método

A análise da existência de um método para se analisar memes depende, além de uma pesquisa quantitativa, de um estudo qualitativo das decisões judiciais, visto que nem todo processo ou julgamento que lida de alguma forma com meme demanda uma avaliação mais aprofundada dos aspectos e características desse fenômeno.

Um exemplo disso foi que, no período de 17 de setembro de 2022 a 17 de setembro de 2023, a maioria das decisões proferidas nos processos ajuizados por Raquel Motta do Amaral¹⁴ decorreram de pedido de indenização diante da indevida utilização do meme “três reais”, sendo que tais julgamentos não trataram ou não dependeram da análise do meme em si.

Ocorre que, na maioria dos processos, a referida autora requereu indenização por danos morais e materiais em decorrência de suposto uso indevido de sua imagem por empresas, vez que essas utilizaram da fama e da imagem da autora para fins comerciais sem qualquer tipo de autorização.

Contextualizando, o nascedouro da fama da artesã Raquel Motta surgiu de uma participação em programa de televisão em que ela, ao demonstrar seus produtos, repetiu diversas vezes o valor “três reais”. Posteriormente, o fato foi reprisado no

¹⁴ Vide processos nº 0027923-95.2020.8.19.0001, 0010453-51.2020.8.19.0001, 0330443-86.2019.8.19.0001, 0338824-83.2019.8.19.0001 e 0339281-18.2019.8.19.0001 no apêndice.

Fantástico com ênfase no sotaque carioca, o que viralizou e se transformou em meme (Três..., 2021).

Entretanto, nesses referidos processos que trataram do pedido de indenização, não foi discutido o meme em si, mas sim o fato de que a imagem de Raquel foi utilizada sem sua autorização para fins comerciais.

Não há, pelo que consta nos autos, alterações características na imagem indevidamente utilizada que ensejem uma especial proteção da liberdade de expressão, só há o usual direito de liberdade de expressão decorrente de uma mera divulgação de vídeo que contém a imagem de Raquel Motta (Rio de Janeiro, 2023).

Dessa forma, o que se tem é somente uma utilização indevida de imagem de uma pessoa famosa, que adquiriu fama pelo meme e pela repercussão do vídeo, não sendo necessária uma discussão sobre a mídia efetivamente utilizada.

Portanto, para esses tipos de lides, qual seja o uso sem autorização da imagem de pessoa famosa para fins comerciais, há um método específico de julgamento, normas fechadas aplicáveis que ensejam a condenação de quem utilizou indevidamente a imagem de outrem, conforme Súmula 403 do Supremo Tribunal de Justiça (STJ)¹⁵ (Brasil, 2009) e artigo 20 do Código Civil¹⁶ (Brasil, 2002).

O que se objetiva no presente trabalho, entretanto, é a análise de decisões que demandam uma discussão maior do conceito de meme em si. Buscam-se debates judiciais que extrapolem a mera utilização de uma imagem para fins comerciais ou o uso de uma imagem meramente ofensiva.

Um exemplo de caso que depende de uma análise do meme é o processo Gregório Byington Duvivier x Luciano Hang (Rio de Janeiro, 2020). Nesse processo, discute-se o dever de indenizar de Gregório Duvivier em relação ao uso de uma mídia que utiliza a seguinte frase: “to tão tisti alguém mata o veio da havan”, em clara alusão a Luciano Hang (Rio de Janeiro, 2020).

Na referida situação, não há uma resolução específica e clara, como nos casos da artesã Raquel Motta, em que existe uma legislação própria e uma súmula aplicável. A discussão do caso de Duvivier (Rio de Janeiro, 2020) não pode ser resolvida como se a mídia postada fosse simples alegação ou frase ofensiva. Impõe-se no referido

¹⁵ Súmula 406 do STJ - Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

¹⁶ Artigo 20: Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

memes uma análise específica e uma ponderação de direitos pelos magistrados para decisão da lide.

Este é o objeto de estudo, o método de ponderação das decisões que tratam de memes e que necessitam da discussão desse elemento para a prolação de sentença ou de acórdão.

Assim, diante da dificuldade de se encontrar decisões que tratem do objeto de estudo - seja pela incorreta utilização da palavra “meme”, pela especificidade do tema ou pela impossibilidade de se identificar a mídia discutida - é necessário também uma análise qualitativa de julgamentos que tiveram certa repercussão na mídia ou que tratam de pessoas que têm certa notoriedade.

Para a referida análise qualitativa, foram observadas cinco decisões: (i) a sentença proferida no processo 0141820-38.2019.8.19.0001 em 15 de junho de 2020 pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Rio de Janeiro, 2020); (ii) a sentença proferida no processo de número 9047595.34.2017.8.13.0024 em 17 de janeiro de 2018 pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Minas Gerais, 2018); (iii) o acórdão proferido no processo de número 1000572-69.2019.8.26.0002 na data de 15 de dezembro de 2020 pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (São Paulo, 2020); (iv) o acórdão proferido no processo de número 0040467-70.2017.8.13.0395 na data de 19 de outubro de 2022 pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Minas Gerais, 2022); e (v) a sentença prolatada no processo de número 1002385-17.2022.8.26.0006 no dia 04 de abril de 2023 pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (São Paulo, 2023a).

Essa análise qualitativa, assim como a quantitativa utilizada, norteará a percepção de que não há método específico para o julgamento de memes no judiciário.

2.2 A falta de descrição do meme como fator para a ausência de pacificação jurisprudencial

As decisões e as ementas decorrentes de julgados sobre memes não são aptas para o sistema de precedentes. Isso ocorre, principalmente, porque os relatórios produzidos nesses casos geralmente são falhos.

Da análise realizada na presente tese é possível elencar um problema que tanto inviabiliza uma pacificação judicial, como indica também a impossibilidade de existir uma forma específica para se julgar o meme.

A completude de um relatório auxilia na identificação do caso e viabiliza a construção conjunta do Tribunal de um entendimento único. Tal ponto é também especialmente importante quando a solução da lide depende de uma correta ponderação de direitos fundamentais e não existem normas fechadas para os casos em questão.

2.2.1 Da importância da identificação do caso no relatório

A breve contextualização do meme e a descrição da mídia objeto de estudo são fundamentais para a identificação do caso, para a produção de um método de se analisar memes e para a correta ponderação de interesses.

Como cediço, o relatório é elemento essencial da sentença em que se deve conter: (i) o nome das partes, (ii) a identificação do caso, (iii) a suma do pedido e da contestação e (iv) o registro das principais ocorrências que ocorreram no processo, conforme preceitua o artigo 489, inciso I, do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

A organização do relatório, em geral, apresenta, principalmente, três funções: (i) demonstrar que o magistrado observou as questões mais relevantes ao processo e que está apto para julgar a lide por meio da descrição dos principais acontecimentos do processo (Costa Neto; Rodrigues, p. 35, 2016); (ii) exercer uma preparação para o julgamento - nesse caso há uma preparação do raciocínio para a decisão - devendo constar, portanto, o objeto do contraditório, as questões de fato e de direito (Pereira, p. 7, 2022); e (iii) aferir a suficiência do contraditório para que seja possível a formação de precedentes, apresentando os fatos relevantes para que possibilite a universalização do caso e eventual aplicação de técnicas de distinção (*distinguishing*) (Pereira, p. 8, 2022).

Dessa forma, em uma sentença em que a solução da lide é a ponderação de direitos para uma análise de responsabilização, é de suma importância que seja inserido o contexto do meme e a descrição da mídia objeto do litígio, pois sem esses elementos há uma dificuldade maior em se entender se a decisão ponderou todos os aspectos existentes.

Isso ocorre porque, em casos de colisão de direito no meme, quando se realiza um relatório correto (não só observando todos seus elementos e considerando sua função na decisão, mas realizando também uma devida contextualização do meme e a descrição da mídia), elucida-se, a qualquer sujeito interessado, como o juízo percebe o contorno fático e quais pontos foram levados em consideração.

Tal elemento deve ser realizado no relatório, visto que nele está a preparação para o raciocínio da decisão (Pereira, p. 7, 2022) e onde serão levantados todos os dados úteis às questões que serão analisadas (Viana; Stolzel, p. 376, 2019).

Por óbvio, as questões de fato e de mérito serão analisadas no fundamento da decisão, conforme artigo 489, inciso II, CPC¹⁷ (Brasil, 2015), sob pena da nulidade prevista no artigo 93, inciso IX, CF (Brasil, 1988).¹⁸

Então, mesmo que o relatório não identifique o caso de forma ideal ou não explique de forma ampla o contexto do meme, o juízo deve, por meio da fundamentação, informar às partes ou aos terceiros, qual o raciocínio utilizado (Viana; Stolzel, p. 373 e 375, 2019) e, sendo assim, é possível elencar os direitos colididos e a *ratio decidendi* empregada.

Ocorre que, na decisão que necessita da colisão de direitos, devem ser respeitadas as regras de proporcionalidade e de razoabilidade (Marioni; Mitidiero; Sarlet, 2023). Entretanto, essas regras não são tão palpáveis. Mesmo que o tribunal considere, por exemplo, o direito à liberdade de expressão e considere que quem propagou a mídia não estava totalmente inteirado do meme, não necessariamente ele ponderou em relação ao fato de que o alvo do meme era uma pessoa conhecida na *internet*.

Assim, é importante o respeito à completa e devida elaboração dos relatórios nesses casos, vez que, assim, é mais provável que todos os elementos do caso sejam valorados e utilizados corretamente, principalmente diante do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Outrossim, a não identificação do caso inviabiliza a utilização da decisão em sistema de precedentes, pois se não é possível elencar similaridades e distinções

¹⁷ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito

¹⁸ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

entre os fatos, não há como se estender a *ratio decidendi* a outras decisões (Pereira, p. 8, 2022).

Tal atitude também dificulta um debate externo aos tribunais, pois obsta a existência de um entendimento uníssono dos tribunais sobre o caso. Afinal, são produzidas decisões aleatórias baseadas em outras decisões não aptas para um sistema de precedente.

Nesse íterim, é importante salientar que o citado regramento do artigo 489 do CPC (Brasil, 2015), que exige um detalhamento completo do caso, limita-se à sentença, não a todas as decisões, posto que o *caput* do referido artigo especifica da referida maneira. Portanto, os acórdãos não precisam apresentar, necessariamente, todos os requisitos estabelecidos pelo mencionado artigo.

Ocorre que, nas decisões colegiadas, ainda existe a necessidade de se preparar relatório, porém esse terá função diferente do elaborado na sentença. Em decisões colegiadas, o relatório será elaborado pelo relator e, posteriormente, anexado a seu voto, nos termos do artigo 931 do CPC¹⁹ (Brasil, 2015). A principal diferença se dá em decorrência da discussão do processo se limitar, de certa maneira, ao recurso apresentado (Pereira, p. 14, 2022).

Nesse tipo de relatório há particularidades que devem ser observadas que se comunicam com as três funções das decisões em geral, são elas: (i) o dever de advertência em questões de fato e de ofício, dessa forma, em face do princípio do contraditório, existe uma comunicação entre as partes e o relator (Pereira, p. 14 e 15, 2022); (ii) a existência de uma função preparatória que contribui para o devido funcionamento do tribunal, nesse momento o relatório contribui para o direcionamento do debate colegiado, nos termos do artigo 947 do CPC (Pereira, p. 14 e 15, 2022); e (iii) o sistema de precedentes (Pereira, p. 17, 2022).

Dessa forma, mesmo que existam algumas diferenças em relação à sentença, se o elemento alvo do julgamento continua sendo a colisão de direitos decorrentes do meme, a descrição da mídia objeto de litígio e do contexto da referida coletânea de mídias seguem a mesma lógica.

Insta salientar que no caso dos tribunais de segunda instância, em decisões colegiadas, o relatório proferido e o voto do relator têm uma influência significativa no processo. Isso porque, diante da elevada carga de trabalho, geralmente os julgadores

¹⁹ Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restituir-los-á, com relatório, à secretaria.

vogais conhecem do processo no dia do julgamento (Gawk; Brust-renck; Scarparo, 2022) e, portanto, o voto do relator tem especial influência na decisão da lide e os votos vogais, pela falta de tempo, têm conhecimento limitado do processo.

Se o relatório não elenca corretamente o que será objeto de discussão, não tem como garantir a devida discussão no processo quando se trata de ponderação.

Assim sendo, a ausência de um relatório que permita a devida identificação da situação concreta dificulta, além do correto julgamento do caso, a criação de um método, pois não permite a utilização da decisão em sistema de precedentes.

Imperioso, portanto, que, diante das particularidades do meme, esse seja um elemento observado nas decisões e eventualmente elencado, de forma breve, nas ementas.

Tal ato possibilitaria um avanço nos julgamentos de casos que estão permeados de novas problemáticas advindas dos avanços das eras digitais.

2.2.2 Da precariedade da identificação da mídia objeto de litígio nos relatórios de decisões que tratam de meme

A análise quantitativa na presente tese elenca dois graves problemas no estudo sobre julgamento de memes: os processos, geralmente, correm em segredo de justiça e os relatórios não são suficientes para se identificar a mídia em questão.

Em decorrência da restrição de visualização dos autos, – visto que os processos nesses litígios adentram, usualmente, na intimidade do indivíduo e isso acarreta uma das hipóteses de tramitação especial, conforme artigo 189, inciso III, Código de Processo Civil (Brasil, 2015) - não se tem acesso às alegações e aos documentos juntados no decorrer da disputa judicial.

Por conseguinte, é imperioso que os relatórios das decisões elenquem e descrevam, de forma completa, como é a mídia colacionada e, de certa forma, o contexto do meme para que assim seja possível, principalmente, a utilização da decisão como precedente (Pereira, pg. 10, 2022).

Entretanto, não é o que se observa. Os relatórios não descrevem de forma completa a mídia objeto do litígio. Das 141 (cento e quarenta e uma) decisões obtidas pela busca de “meme” no site Jusbrasil no período de 17 de setembro de 2022 a 17 de setembro de 2023, somente 37 (trinta e sete) tratam sobre decisões cíveis

relacionados a memes e, dessas, somente 16 (dezesesseis) têm descrições suficientes para se entender qual seria a mídia e o meme em que ela está inserida.

Um outro ponto a ser observado é que das referidas 16 (dezesesseis) decisões, somente em 2 (duas) delas o “meme” não é amplamente conhecido²⁰ ou não é possível encontrar referência do contexto em pesquisa ao *site* de busca *Google*.

Tais características demandam, para a análise dos julgados sobre meme, uma pesquisa qualitativa em que o método de pesquisa não seja somente uma busca nos tribunais por um período certo.

Isso porque os relatórios que são produzidos para a prolação de decisões judiciais não são suficientes para que se entenda a mídia em questão e, portanto, na maioria dos processos, há a necessidade de uma procura externa por essas informações.

Nesses casos, para entender o julgamento, subsiste uma certa viabilidade na busca dos memes por navegadores de *internet*, uma vez que eles são elementos virtuais e coletivos e, conseqüentemente, podem ser obtidos a partir de um sistema de buscas como o *Google*.

Entretanto, apesar de eventual sucesso na procura do meme, nem sempre é possível encontrar a específica imagem objeto de litígio, afinal meme é um conjunto de mídias em que nem todas as unidades compartilham de todos os mesmos elementos (Shifman, 2014).

Assim, é possível encontrar, até por um conhecimento prévio sobre o caso específico, a mídia alvo de discussão judicial em meios externos ao processo, porém tal êxito não será sempre garantido, até pela ausência de descrição de todo o contexto e da mídia em questão.

Esse é o caso das outras 14 (quatorze) decisões em que é possível a identificação do contexto fático ou da mídia individualizada. Nessas referidas situações, a identificação é possível não só pelo relatório em si, mas pelo relatório e pela popularidade do meme em questão.

Outra consideração importante é que, apesar dessa mídia pressupor a ação de diversos usuários da internet (Shifman, 2014), não necessariamente o meme terá alcance nacional ou o mesmo alcance em todos os nichos e localidades. Assim, nem sempre uma busca não direcionada pela internet gerará resultados satisfatórios.

²⁰ O meme sobre o consumidor entrar na Empire e quebrar o nariz.

Um exemplo de meme e de situação viral que tem principalmente um alcance regional é o caso de Barbara Kely (Coelho, Martins, 2018, p. 122 e 123).

A referida situação trata de uma artista transexual amapaense, Barbara Kely, que ficou famosa no estado do Amapá e, a partir disso, surgiu um meme a seu respeito (Coelho, Martins, 2018).

A maioria das mídias propagadas tem o intuito de ridicularizar o peso, a sexualidade, o gênero ou a classe econômica de Barbara, perpetuando assim uma violência simbólica em relação à artista (Coelho, Martins, 2018, p. 132 e 137).

Eventual busca pela internet sobre esse meme, para pessoas que não são da região, não necessariamente garante que se perceba ou que se encontre todos os elementos do meme ou todas as problemáticas da situação elencada.

Assim, caso Barbara venha ajuizar uma ação em relação às mídias ofensivas que fazem parte da ridicularização que a envolve, é de suma importância, quando se pensa no sistema de precedentes, que o relatório deva delimitar qual unidade cultural é objeto de litígio e o contexto fático do meme, vez que os elementos que compõem o caso podem não ser facilmente identificáveis.

Em relação à pesquisa quantitativa, é possível identificar que a precariedade nos relatórios é evidente na maioria dos casos analisados, vez que nas referidas 37 (trinta e sete) decisões que tratam de memes, em 21 (vinte e um) não é possível identificar, nem minimamente, de qual unidade cultural a decisão trata²¹.

Tal precariedade pode ser observada no acórdão proferido nos autos do processo de número 0300188-58.2016.8.24.0019 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina proferido em 06 de dezembro de 2022 (Santa Catarina, 2022).

Conforme pode ser inferido do referido acórdão (Santa Catarina, 2022), o referido processo tratou, inicialmente, de ação de indenização de danos morais, contra o Município de Concórdia (Santa Catarina) e a Agência de Publicidade TIG LTDA, ajuizada por Leucir Suzin em decorrência da utilização de sua imagem sem autorização.

No contexto fático consta que o autor da ação gravou e divulgou, para familiares, um vídeo em que ensinava como pescar, porém no decorrer da gravação foi mordido por um peixe (Santa Catarina, 2022).

Pela reação cômica, o vídeo foi compartilhado por familiares e viralizou na *internet*. Posteriormente, o autor encontrou sua imagem sendo divulgada em uma

²¹ Vide apêndice.

página da rede social *Facebook*, em uma campanha da Defesa Civil, por meio de um suposto meme. Em defesa, a agência de publicidade alegou que o meme do autor já era de grande repercussão à época da divulgação (Santa Catarina, 2022).

Porém, apesar do vídeo poder se encontrado por uma pesquisa no site de buscas *Google* pelas palavras chaves “leocir vídeo Concordia” e encontrado na rede social *Facebook* (Vídeo..., 2015), não é da mesma facilidade obter as mídias que decorreram desse vídeo.

Conforme alegado, a discussão trata de meme e houve uma edição do vídeo viral para a campanha do município; todavia, não se delimita no relatório os elementos que compõem o meme ou essa edição (Santa Catarina, 2022).

Dessa forma, não há como analisar se a ponderação aplicada no acórdão seguiu princípios de proporcionalidade e de razoabilidade ou a liberdade de expressão decorrente dos memes. Não sendo possível também utilizar o parâmetro de julgamento para outras decisões ou comparar o patamar indenizatório com outras causas existentes.

Ao julgar memes, o principal elemento será a ponderação de interesses, pois, como já comentado²², haverá um conflito de direitos fundamentais e, portanto, a descrição da mídia em debate deverá ser o principal elemento do conjunto fático e um dos principais elementos a serem observados para a fundamentação, pois é a presença dessa apresentação que permitirá a universalização do caso e a verificação de que os elementos foram ou não avaliados.

Assim, os relatórios que fundamentam as decisões que tratam efetivamente de memes corroboram e demonstram a ausência de método para se analisar esse tipo de fenômeno.

Isso ocorre porque é raro identificar a mídia judicializada, mesmo quando se propõe a utilização de meios externos ao processo. Dessa forma, não há como unificar um entendimento do tribunal ou jurisprudencial, evidenciando uma inexistência de método.

Ademais, é absurdo o entendimento de que possa existir um método específico a cada tribunal, considerando a eventual tese de que o magistrado ou o colegiado teriam acesso à íntegra dos autos e, assim, não subsistiria dúvida em relação ao litígio e as circunstâncias que envolvem à mídia.

²² Vide capítulo 1.2.2.2.

Afinal, diante de um enorme número de processos que o judiciário lida e a riqueza de elementos que pode ter um meme, é fantasioso imaginar que, apesar de não mencionado nas decisões, subsistiria um suposto método, de conhecimento dos magistrados, presente nos julgamentos de memes (um fenômeno relativamente novo e extremamente mutável, seja de gênero ou de conteúdo).

Portanto, o que se efetivamente tem é uma ausência de método, onde não necessariamente se analisam devidamente todos os elementos do meme, só os mencionados na descrição (que por vezes não identificam uma mídia específica).

2.3 Da exposição da debilidade da ponderação de direitos feita pelo Judiciário

O Judiciário não pondera todos os elementos quando analisa o meme, seja pela não percepção desse fenômeno como um todo, seja pela não identificação de todos os elementos que o compõem.

Tal conclusão pode ser retirada da pesquisa qualitativa realizada a partir de uma busca sem critérios temporais ou territoriais no Jusbrasil, baseada em casos que tiveram grande repercussão na mídia e que são destaques no referido *site* de busca.

Entretanto, para além de uma exposição das conclusões das decisões encontradas, apresenta-se uma análise individual de cada decisão.

Um exame próprio de cada um dos casos permite uma replicação das razões e do raciocínio para análise de outras decisões, enquanto uma mera exposição dos resultados será dificilmente utilizada, diante do reduzido tamanho amostral.

2.3.1 Análise da sentença proferida no processo de número 9047595.34.2017.8.13.0024 em 17 de janeiro de 2018.

Pelo breve resumo dos fatos narrados na sentença é possível identificar que o caso trata de um pedido de indenização por danos morais em face de um jornal em decorrência da veiculação, sem autorização e em tom satírico, da imagem dos autores associada a um meme (Minas Gerais, 2018).

No caso em comento, não foi realizado relatório pela dispensa legal do artigo 38 da Lei nº 9.099/95²³ (Brasil, 1995), vez que se trata de julgamento no Juizado Especial.

Entretanto, na fundamentação, há um breve resumo dos fatos em que é possível identificar, de forma grosseira, o caso em questão. Nesse trecho da decisão, o magistrado elencou que (i) o meme ao qual a mídia faz parte decorre da zombaria e da rivalidade entre torcidas de futebol e começou a circular devido à vitória do Cruzeiro em face do Atlético; e (ii) a publicação do jornal foi alvo de diversos comentários em um aplicativo de mensagens instantâneas (Minas Gerais, 2018).

Para fundamentar sua decisão, o magistrado se pautou no entendimento principal de que, apesar de se tratar de um jornal e existir liberdade de informação, há a proteção da honra e da imagem e não há interesse informativo quando o único objetivo da foto é ridicularizar alguém (Minas Gerais, 2018).

Ainda na fundamentação, considerou que (i) o jornal não criou a imagem ou o meme, somente a divulgou; (ii) deveria haver a autorização dos autores da ação para a devida divulgação; e (iii) existe cunho econômico na postagem (Minas Gerais, 2018).

No dispositivo, houve condenação do jornal em pagar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada um dos autores da ação e determinou que o jornal retirasse a imagem objeto de litígio do seu sítio eletrônico (Minas Gerais, 2018).

Ao se analisar o link associado, é possível encontrar uma matéria que informa que o time de futebol Cruzeiro venceu seu adversário e rival, Atlético Mineiro, no dia da mentira e, em decorrência disso, foram produzidas diversas imagens (Cruzeirenses..., 2017).

Importante observar que a página onde consta a notícia é destinada a informações sobre futebol no Brasil e que a matéria objeto da discussão está na parte destinada a notícias do time do Cruzeiro.

No link mencionado, foram colacionadas diversas imagens que zombam do Atlético Mineiro e que exaltam o Cruzeiro. Tais imagens pertencem a um meme que consiste em realizar uma chacota quando um time perde uma disputa. Essa realidade é ainda mais palpável quando se tratam de times rivais, como é o caso do Atlético Mineiro e o Cruzeiro (Cruzeirenses..., 2017). Abaixo, seguem algumas imagens retiradas do referido endereço eletrônico.

²³ Lei nº. 9.099, art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Figura 14 - Estamos há 714 dias sem ganhar do Cruzeiro.



Fonte: (Cruzeirenses..., 2017)

Figura 15 - Cruzeiro apanha do Atlético.



Fonte: (Cruzeirenses..., 2017)

Figura 16 - Crianças dançando pela vitória do Cruzeiro.



Fonte: (Cruzeirenses..., 2017)

Apesar do julgado identificar brevemente o caso e o contexto da imagem, ele não esclarece qual foi a mídia objeto de litígio. Isso porque não há a descrição da imagem considerada ofensiva e, portanto, não se sabe como os autores da ação foram ridicularizados. Também não foi explicado a relação dos autores com o time de futebol (Minas Gerais, 2018).

Dessa forma, é razoável que se entenda que a decisão não ponderou esses quesitos. Entretanto, as respostas a essas dúvidas influenciam na liberdade de imprensa e nas regras de proporcionalidade e de razoabilidade.

Por exemplo, existem níveis de zombaria de uma imagem. Nela podem existir elementos extremamente ofensivos, como podem também conter somente elementos que são considerados normais para uma imagem nesse tipo de contexto.

Outro ponto é em questão à fama dos autores da ação: é possível que os autores sejam engajados com o conteúdo do Atlético Mineiro e por isso apresentam certa fama no meio futebolístico, o que possibilitaria a conexão deles com o meme; ou pode ser que os autores sejam somente torcedores que por algum motivo foram filmados e submetidos à zombaria na internet.

Respostas diferentes podem acarretar em ponderações diferentes, afinal o direito de imagem de pessoas públicas é diferente do direito de imagem de pessoas não públicas (Diniz, 2022, p. 16).

Além disso, o julgado, quando mitiga a liberdade de imprensa, não dá maiores explicações ao elencar que não há interesse informativo quando o objetivo da foto é zombar de alguém (Minas Gerais, 2018).

O jornal não criou as fotos, mas, simplesmente, conforme consta na decisão e no link colacionado, informou que o Atlético e sua torcida foram zombados por memes e anexou mídias que tiveram repercussão, ou seja, que foram objeto de reação, de comentário e de visualização de alguns torcedores.

Insta salientar que, na parte do mérito, subsiste um esforço do magistrado em elencar o que seria a proteção à imagem, citando doutrina, legislação e jurisprudência.

Nesse íterim, a decisão apresenta um conteúdo muito mais didático do que o esperado de um julgamento. Entretanto, não colaciona, de forma clara, a exposição da linha de raciocínio utilizada para decisão.

O magistrado, por algum motivo, explica de forma precária que a demonstração da foto não atende o interesse público, pois elenca que se o único objetivo da foto é fazer piada com alguém, não há interesse público (Minas Gerais, 2018).

Nessa decisão o esforço maior foi em trazer uma norma legal, algumas jurisprudências e alguns conhecimentos doutrinários para explicar de forma genérica alguns pontos que tangenciam ao caso, sem debruçar sobre os elementos que realmente demonstram ou esclarecem a real razão utilizada no julgamento (Minas Gerais, 2018).

Não se elenca nenhuma outra elaboração lógica ou teórica sobre a precária linha de raciocínio que desenvolveu. É, inclusive, árduo o trabalho de debater ou rebater tal julgado, pois não existem elementos suficientes e específicos que fundamentem a decisão.

Pode-se, inclusive, elencar que o debate carece de resposta às seguintes perguntas: i) o fato de ser um elemento retirado da internet e ter tido supostamente visualizações significativas (um jornal ficou ciente da existência de tal imagem e achou no mínimo interesse divulgá-la) não seria um pressuposto de interesse?; ii) imagens cômicas de pessoas físicas não podem ser divulgadas pela imprensa?; iii) a existência de um meme não seria corolário de um interesse para além do individual?; iv) qual a definição de interesse público utilizado e onde está a legislação ou entendimento de

que tal ponto não é interesse público?; v) como se deu a ridicularização, que tipo de piada foi ofensiva a ponto de extrapolar a liberdade de expressão?; e vi) como não existe interesse coletivo em um jornal de futebol de Minas Gerais falar sobre a repercussão de uma vitória de um jogo de dois times mineiros?

Assim sendo, a sentença do processo de número 9047595.34.2017.8.13.0024, apresenta uma débil ponderação de direitos, vez que não se debruçou sobre todos os aspectos do caso em comento e nem demonstrou motivos suficientes que o juízo àquele entendimento.

2.3.2 Análise da sentença proferida no processo de número 0141820-38.2019.8.19.0001, em 15 de junho de 2020, pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Pela sentença proferida no bojo do processo número 0141820-38.2019.8.19.0001 (Rio de Janeiro, 2020), tem-se que o referido caso trata de indenização por danos morais em decorrência de postagem realizada pelo réu (ator nacionalmente conhecido) em sua conta na rede social “*Twitter*”, atual “*X*”.

A problemática orbita em função da grande repercussão em torno da publicação de uma mídia com a legenda “to tisti alguém mata o véio da havan” pelo réu²⁴.

Além da grande repercussão, na inicial, o autor alegou que, em decorrência da postagem indevida, sobreveio uma onda de ódio que poderia culminar em risco a sua integridade física (Rio de Janeiro, 2020).

Dessa forma, requereu o pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais (Rio de Janeiro, 2020).

Segundo a decisão, o réu, em defesa, argumentou (i) que o autor é ativo nas redes sociais, situação em que expõe suas opiniões, muitas vezes, de cunho político; (ii) essa exposição do autor possibilitaria críticas em razão dos conteúdos que publica; (iii) que não há ilicitude, pois há direito à liberdade de expressão; (iv) a publicação foi alvo de apreciação no Juizado Especial criminal, que foi sumariamente rejeitada; e (v) foi realizado uma postagem dois dias depois da publicação da mídia em que esclarece:

“já que tudo tem q ser explicado mil vezes. não, eu não quero q ngm mate o ´velho da havan´. estava apenas

²⁴ Vide item 1.2.2.1.2 - Explicação da mídia utilizada no caso. Meme “to tisti...”

reproduzindo um meme. quero que todos tenham vida longa até o velho da havan, que nem é tão velho assim. Bjo" (Rio de Janeiro, 2020)

Na fundamentação, o juízo teceu breves comentários sobre a liberdade de expressão e de imprensa, ao direito à privacidade e à intimidade e, ainda, à proporcionalidade e à razoabilidade (Rio de Janeiro, 2020).

Em suas razões, a juíza apontou que (i) a utilização do verbo “matar” extrapolou os limites de manifestação de opinião; (ii) a manifestação do réu de dois dias depois pode ser considerada como retratação posterior em que se reconhece a ilicitude do ato praticado; (iii) apesar do caso ser uma brincadeira, em outras palavras, considerado “meme”, seu conteúdo não coaduna com o que seria uma “anedota”; (iv) o fato do autor ser pessoa pública ativa nas redes sociais não autoriza o réu a incitar seus usuários à qualquer tipo de violência; e (v) o fato do réu ser ator e comediante conhecido agrava a situação (Rio de Janeiro, 2020).

Dessa forma, fixou o dano moral, com base na capacidade econômica do réu, na proporcionalidade e na razoabilidade e pelo grau de reprovabilidade, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (Rio de Janeiro, 2020).

Ademais, insta salientar que, para demonstrar que houve uma “agravante” no caso - qual seja a publicação realizada por pessoa nacionalmente conhecida e, conseqüentemente, ocasionou em uma maior extensão o dano -, foi juntada a ementa do acórdão proferido em face à apelação no processo de número 0130354-18.2017.8.19.0001, em 11 de abril de 2019 (Rio de Janeiro, 2020 *apud* Rio de Janeiro, 2019a).

A referida ementa trata de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em 2ª instância em decorrência de recurso interposto em face de sentença que julgou ação indenizatória decorrente de ofensas proferidas em rede social (Rio de Janeiro, 2020 *apud* Rio de Janeiro, 2019a).

Destaca-se que o resumo do acórdão utilizado é bastante descritivo, explicando bem os elementos ponderados e julgados, e ocupa 3 (três) páginas da sentença (Rio de Janeiro, 2020).

Consta também, na decisão utilizada como base, que houve a majoração da condenação para o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (Rio de Janeiro, 2020 *apud* Rio de Janeiro, 2019a).

Em uma análise criteriosa da ementa, é possível perceber similitudes e diferenças entre os dois casos (o alvo de julgamento e o resumo da decisão colacionada).

Ambos os casos (i) lidam com figuras públicas, tanto no polo passivo como ativo; (ii) há a incidência de liberdade de expressão; e (iii) decorrem de um contexto político, os comentários e as críticas tem conteúdo político (Rio de Janeiro, 2020 *apud* Rio de Janeiro, 2019a).

Entretanto, pode ser observado, pela ementa, que, diferente da sentença analisada no presente caso, o acórdão: (i) não trata de meme; (ii) não condenou o réu por piadas ou por frases que continham humor; (iii) elencou que o réu é “contumaz violador de direitos de personalidade”; (iv) decorre de situação em que o autor atribuiu características falsas ao autor (Rio de Janeiro, 2020 *apud* Rio de Janeiro, 2019a).

Outrossim, é importante analisar que ao observar o inteiro teor da referida ementa tem-se que o debate trata, na realidade, sobre *fake news* (Rio de Janeiro, 2019a). E, conforme decidido na ADI n. 4.451 (Brasil, 2018a), não existe liberdade de expressão em notícias falsas.

No processo de número 0130354-18.2017.8.19.0001, o réu da ação, por meio de uma manifestação política, de forma inverídica, qualificou o autor, que é parlamentar, como bandido, machista, agressor de mulheres, líder dos *black blocs* e assassino. Sendo que tal manifestação não decorreu de meme ou piada (Rio de Janeiro, 2019a).

Apesar da sentença ora analisada não explicitar o uso da decisão em outros aspectos para além da comprovação de que a publicação realizada por pessoa notória gera um dano maior, é fato que a ementa foi colacionada na íntegra, incluindo o valor da condenação (Rio de Janeiro, 2020).

Além disso, também foi colocado outra jurisprudência, essa para indeferir o pedido de suspensão em decorrência do Tema n.º 837 do STF²⁵ (Tema nº 837, 2024), que foi colacionada na íntegra, ocupa também 3 (três) páginas, acusa alguns sujeitos de crimes e estabelece patamar indenizatório no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Rio de Janeiro, 2020 *apud* Rio de Janeiro, 2019b).

²⁵ Tema 837 do STF - Definição dos limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos de igual hierarquia jurídica - como os da inviolabilidade da honra e da imagem - e estabelecimento de parâmetros para identificar hipóteses em que a publicação deve ser proibida e/ou o declarante condenado ao pagamento de danos morais, ou ainda a outras consequências jurídicas.

Ocorre que, mesmo diante da utilização específicas dos referidos resumos, foram estabelecidos dois valores, pelo Tribunal do Rio de Janeiro em 2ª instância, a título de indenização por veiculação de *fake news*. Tais situações não ensejam a liberdade de expressão e não tiveram “retratação”.

Entretanto, o juízo, em 1ª instância, em direção oposta ao entendimento colacionado de 2ª instância, estipula patamar indenizatório sem tomar por base os valores de antigas condenações e sem maiores explicações quanto ao porquê do patamar estabelecido.

Ora, se o julgador utiliza o entendimento do Tribunal em que atua para justificar o indeferimento do pedido e para estabelecer “agravante” na situação, não é razoável deixar de utilizar o patamar indenizatório ou as razões mencionadas sem quaisquer justificativas.

No fim, a magistrada de piso condenou o réu, Gregório Duvivier, à indenização no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), montante superior ao estabelecido pelo julgador analisado no processo número 0130354-18.2017.8.19.0001 (Rio de Janeiro, 2019a), que trata somente de *fake news* em contexto político - que inclusive pode afetar a carreira da vítima - e inferior ao montante do processo 0308962-38.2017.8.19.0001 (Rio de Janeiro, 2019b) (outra ementa colacionada), que trata de acusações de crimes em blog.

Assim, é cristalino a ausência de preocupação em unificar o entendimento do Tribunal do Rio de Janeiro (sem critérios para estipulação de valores indenizatórios) e ausência de exposição de uma linha de raciocínio.

Isso posto, é irrazoável entender que foi observada a liberdade de expressão e a suposta retratação do réu, a despeito da menção desses elementos na decisão (Rio de Janeiro, Tribunal de Justiça, 2020).

Ademais, não se entende o meme. Tal ponto é evidente, pois (i) não se debruça no relatório sobre o contexto da publicação alvo de discussão; (ii) ao se observar uma explicação de contexto realizada dois dias depois do *post*, o juízo elenca tal ação como uma “retratação”; e (iii) ao mencionar a referida mídia a equipara com uma anedota.

Em suma, tem-se que a sentença, embora mencione e colacione todos os elementos, não pondera o meme em si, não esclarece os parâmetros adotados para a estipulação do patamar de condenação e não apresenta uma linha de raciocínio clara que permita, diante das matérias colacionadas na decisão, entender o porquê dessa ser a melhor decisão ao caso concreto.

2.3.3 Análise do acórdão proferido no processo de número 1000572-69.2019.8.26.0002 na data de 15 de dezembro de 2020 no Tribunal de Justiça de São Paulo

Em relação ao referido acórdão, tem-se que o caso, originalmente, tratou da obrigação de fazer cominada com indenização por danos morais pelo uso indevido e não autorizado de imagem em face de um *site* de busca e de um jornal virtual (São Paulo, 2020).

Em relação aos fatos, a autora apelante visou ser ressarcida pelos danos morais ocorridos em decorrência de veiculação de entrevista sobre os denominados “rolezinhos”, encontro de jovens periféricos em *Shopping Centers* (Rolezinhos..., 2014), autorizada pela autora aos 14 anos de idade sem a autorização dos responsáveis (São Paulo, 2020).

A problemática do caso decorreu da entrevista com a autora apelante viralizar e virar meme. A partir da matéria, Erika começou a ser reconhecida como “Erika Rolezeira”.

Com o seguimento do processo foi proferida sentença que deu parcial provimento ao pedido para condenar o jornal ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, diante disso, a autora e o réu apelaram (São Paulo, 2020).

Na decisão do acórdão, a decisão não foi unânime - houve divergência entre os julgadores - e, conforme o disposto no artigo 942, *caput* e parágrafo primeiro, do CPC (Brasil, 2015)²⁶, passaram a integrar o julgamento mais dois desembargadores - situação em que prevaleceu o voto médio, proposto por um dos desembargadores (São Paulo, 2020).

No acórdão fizeram constar somente 3 (três) votos: o do relator, o voto médio e um voto divergente (São Paulo, 2020).

O relator manifestou pela majoração do *quantum* indenizatório. Em fundamentação, pautou-se os seguintes pontos: (i) a autora apelante era

²⁶ Artigo 942 - Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

absolutamente incapaz na época, nos termos do artigo 3º do Código Civil²⁷ (Brasil, 2002), e, conseqüentemente, sua autorização estava viciada; (ii) o dano moral é inequívoco, nos termos da Súmula nº 403 do Supremo Tribunal de Justiça²⁸ (Brasil, 2009); (iii) ainda que passados mais de cinco anos do ocorrido, comprovou a autora apelante que a questão ainda a afeta; e (iv) houve violação dos direitos de personalidade da adolescente, a quem o ordenamento brasileiro dá absoluta prioridade, conforme artigo 227, Constituição Federal (Brasil, 1988) (São Paulo, 2020).

O voto médio entendeu pela manutenção do valor determinado pela sentença, qual seja a condenação de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (São Paulo, 2020).

Nesse voto, a fundamentação foi pautada nos seguintes termos: (i) a autora apelante era absolutamente incapaz na época, nos termos do artigo 3º do Código Civil (Brasil, 2002), e, conseqüentemente, sua autorização estava viciada; (ii) o dano moral é inequívoco, nos termos da Súmula nº 403 do Supremo Tribunal de Justiça (Brasil, 2009), vez que o jornal se vale desse tipo de reportagem sensacionalista para angariar “audiência” ou atenção às publicações; (iii) não pode o jornal digital ser responsabilizado pelas milhões de visualizações alcançadas pelos vídeos, paródias, camisetas e outros objetos com a frase “eae, vamo fecha?”, pois não participou diretamente da produção dessas outras manifestações; (iv) a autora apelante deveria se voltar contra quem de direito utilizou a associação de sua imagem de forma indevida; (v) a condenação do jornal é pautada somente na falta objetiva de autorização dos responsáveis pela então menor; e (vi) o longo prazo temporal entre a data da entrevista e a propositura da *lide* evidencia que a autora apelante quer auferir vantagem econômica desproporcional ao ilícito retratado nos autos (São Paulo, 2020).

Por sua vez, o voto divergente entendeu pela negativa de provimento ao recurso da autora apelante (que pleiteava a majoração do montante estabelecido em razão de danos morais) e entendeu por votar pelo provimento ao recurso da ré apelante, opinando pela não condenação do réu apelante (São Paulo, 2020).

Nas razões do elencado voto, foram utilizados os seguintes fundamentos: (i) na reportagem, não houve conteúdo pejorativo ou qualquer fato ofensivo; (ii) a entrevista

²⁷ Art. 3º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos

²⁸ Súmula n. 403, do STJ: "Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais"

não foi exclusiva da autora, foi uma entrevista realizada com diversos jovens de forma rápida e impessoal; (iii) a menor tinha 14 (quatorze) anos, prestes a completar 15 (quinze) anos, e, portanto, tinha conhecimento e discernimento para autorizar entrevista sem a tutela dos pais; (iv) a reportagem possui natureza informativa inerente ao exercício da atividade jornalística e não utilizou nenhum tipo de juízo de valor; (v) os representantes legais foram silentes quando ainda tinham o poder familiar e, se fosse algo tão preocupante, teriam entrado em juízo; (vi) a autora apelante não comprovou prejuízos concretos; e (vii) a ré apelante não pode ser responsabilizada pela utilização de imagem da autora apelante por outros sujeitos, pois se a autora deseja uma reparação deveria ir atrás de quem utilizou indevidamente sua imagem (São Paulo, 2020).

Passado o breve resumo do acórdão e das movimentações, é possível observar que a lide trata de uma matéria jornalística que deu origem a um meme identificável que se enquadra na definição de um meme derivado de um elemento fundador de Schiffman (2014, p. 58).

Contextualizando o meme, a matéria jornalística alvo de controvérsia judicial, à época, reportou um fenômeno que obteve repercussão nacional: os denominados “rolezinhos” (Youtube, 2014).

Essa referida expressão tratou de designar eventos de encontro de jovens periféricos realizados principalmente em *Shoppings Centers* (Rolezinhos..., 2014).

Esses eventos agendados tiveram repercussão nacional em especial pela controvérsia do que realmente seria esse fenômeno e a reação da polícia e dos *Shoppings*, pois, em alguns desses eventos, houve relatos de furto, restrições de acesso aos *Shoppings* e intervenção policial, que utilizaram de *spray* de pimenta e gás lacrimogênio para dispersar os jovens (Rolezinhos..., 2014).

É exatamente no bojo dessa confusão que o referido jornal (réu apelante da ação) realizou uma reportagem em que entrevista diversos jovens de forma descontraída utilizando, na divulgação da matéria, de alguns recursos de edições de vídeo e de áudio (Youtube, 2014).

Diante disso, em decorrência dos entrevistados utilizarem de termos e de um linguajar jovial e periférico foi criado um meme.

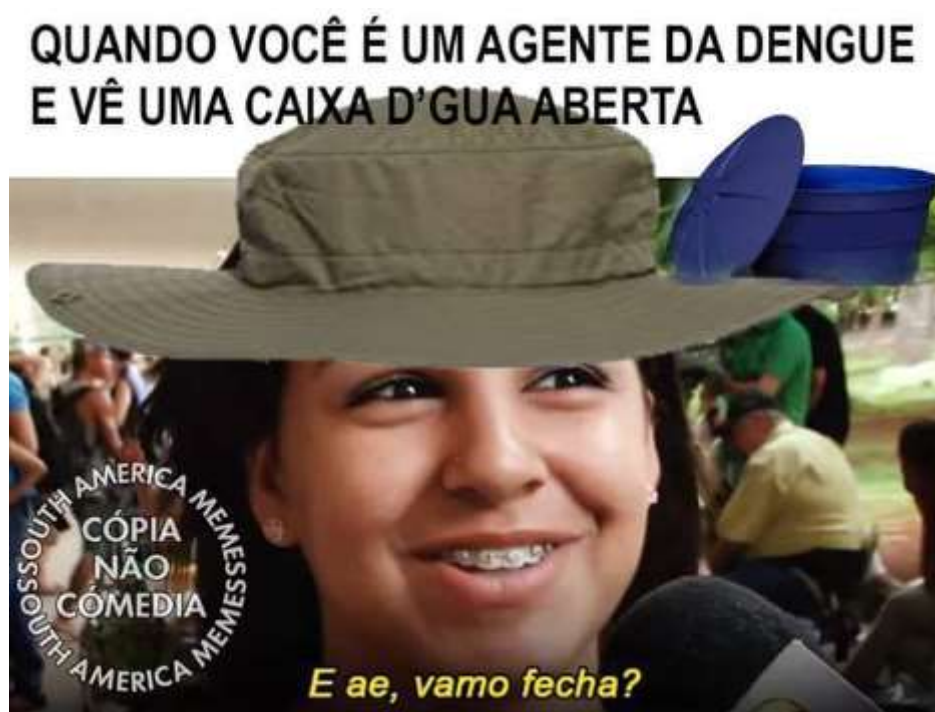
Na referida ação, o que se questiona é a repercussão das mídias do dito meme em relação a autora apelante que proferiu a frase “eae, vamo fecha?”. Seguem algumas imagens do elencado meme.

Figura 17 - Eu sou petroleira.



Fonte: (Memedroid, 2017a)

Figura 18 - Agente da dengue rolezeiro.



Fonte: (Memedroid, 2017b)

Figura 19 - Eae vô, vamo fecha?

QUANDO VOCÊ CHEGA NA CASA DA SUA VÓ



E ae, vamo lancha?

Fonte: (Memedroid, 2017c)

Figura 20 – Eae, vamo fecha (as pernas)?

Quando tem três pessoas no banco de trás e o do meio começa a abrir a perna



Fonte: (Memedroid, 2017d)

Como pode ser observado, no julgamento da situação não há exatamente uma ponderação sobre o meme, os argumentos das decisões não são tão específicos, pois poderiam tratar, igualmente, da utilização de uma imagem de um adolescente sem autorização em que houve grande repercussão.

O que diferencia uma situação que é alvo de meme e uma reportagem comum é que, de forma simplificada, nesse fenômeno coletivo se utilizam mais recursos para manifestar opiniões, utilizam-se contextos extremamente diversos e nem sempre essas situações são tão facilmente esquecidas.

Como já demonstrado no decorrer da presente tese, as consequências do meme são mais intensas e, no seguinte caso, tal ponto foi comprovado pela autora apelante, que mesmo após 5 (cinco) anos, ainda é lembrada, conforme alega o desembargador relator (São Paulo, 2020).

Entretanto, mesmo com tamanha “repercussão” (termo utilizado para elencar uma das três características do meme (Chagas e Toth, 2016))²⁹, o caso foi tratado como uma tentativa de enriquecimento ilícito pelo voto médio e voto divergente (São Paulo, 2020).

Dessa forma, elementos que deveriam ser analisados como elementos consequenciais do sucesso do meme, recebem contornos diferentes e desfavoráveis à pessoa que tem sua imagem utilizada.

Ademais, o voto divergente elenca que a autora não comprovou danos concretos. Entretanto, o dano moral se resta devidamente evidenciado se durante 5 (cinco) anos ainda utilizam a imagem da autora, que só se tornou pública por uma autorização viciada, nas mais diversas situações.

Portanto, tem-se que a dignidade da pessoa humana não foi devidamente analisada, afinal não se pensa na adolescente que teve sua imagem e expressões, até certa monta, ridicularizadas por uma exposição decorrente de um jornal, empresa que deveria ser capaz de exercer sua atividade-fim com maestria.

A condenação, como pode ser visto, pautou-se sobre a vontade violada, pois se afastada a responsabilização do jornal às manifestações que não ocorreram diretamente dele, pontuando que os indivíduos que violaram eventual direito da autora apelante que devem ser responsabilizados.

²⁹ Vide capítulo 1.2.1

Não se reflete a dificuldade de proteção ao direito de imagem depois que, indevidamente, a imagem da autora apelante se tornou pública. Não se reflete que em decorrência desse episódio é mais difícil se responsabilizar e punir o uso (in)devido da imagem na internet.

Outro ponto é em relação à ação do jornal. Não se debate extensamente se a ação do jornal enseja ou não a atração da súmula n.º 403 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (Brasil, 2009) ou se a ação do jornal utilizou de elementos sensacionalistas ou não.

Tal elemento deveria interferir na ponderação elencada.

Assim, diante de todos os referidos elementos, no julgado analisado, a decisão da apelação e seus votos não realizaram uma devida ponderação do caso, pois não se sabe como realmente se deu a ponderação e não foram observadas as características do meme.

2.3.4 Análise do acórdão proferido no processo número 0040467-70.2017.8.13.0395 no dia 19 de outubro de 2022 pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

O referido julgado tratou, na origem, de ação de indenização por danos morais, materiais e lucro cessante em face de um jornal que, segundo a autora apelante, fez uso indevido e sem autorização de uma imagem (Minas Gerais, 2022).

Com o seguimento do feito, foi proferida sentença e o pedido foi julgado improcedente. Irresignada, a antes autora interpôs recurso de apelação (Minas Gerais, 2022).

Na fundamentação do acórdão, foi possível identificar que a ré apelante realizou reportagem sobre um fato que viralizou na *Internet*: uma briga entre adolescentes (Minas Gerais, 2022).

Para a decisão da lide, foram utilizados os seguintes argumentos: (i) há limites para a liberdade de expressão; (ii) o fato já era público ao tempo da reportagem; (iii) não houve a qualificação das partes envolvidas ou identificação do local dos fatos; (iv) o nome “Jéssica” utilizado na notícia foi usado de forma genérica; (v) não foi reportado algo inverídico, juízo de valor pejorativo ou imputação a crime; (vi) a irresignação da autora apelante se deu pela existência de meme em que não pode se atribuir a autoria à ré apelada; (vii) não houve finalidade comercial, portanto não incide a Súmula n.º

403 do Supremo Tribunal de Justiça; (viii) não houve viés sensacionalista na reportagem (Minas Gerais, 2022).

Ocorre que o referido caso não analisa exatamente o meme, mas a responsabilidade dos jornais nas situações em que esse publica alguma notícia que afeta direitos de personalidade.

Pelo acórdão, entende-se que o título da reportagem era “Briga de adolescentes viraliza na *web*: ‘Já acabou, Jéssica?’” e que a notícia não colacionou nenhuma alteração do vídeo viral (Minas Gerais, 2022).

Apesar disso, é um caso que será analisado na presente tese, pois o julgamento lida com um meme e com a repercussão dele, mesmo que de forma oblíqua.

Ademais, o elencado caso guarda uma relação com o processo n.º 9047595.34.2017.8.13.0024 (Jornal de Minas) (Minas Gerais, 2018), pois em ambos os casos (i) os jornais noticiaram um fato que afeta diretamente o direito de personalidade dos sujeitos alvos de chacota; e (ii) são do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Apesar das semelhanças, o jornal réu no processo n.º 9047595.34.2017.8.13.0024 (Minas Gerais, 2018) foi condenado por uma divulgação de mídia que não era viral (não foi comprovado pelo teor da decisão), só parte de um meme em que os autores não eram o foco; já o jornal réu do presente processo divulgou imagem viral que foi a responsável por gerar o meme.

Em relação às condenações, tem-se que no julgado de número 9047595.34.2017.8.13.0024 (Minas Gerais, 2018) houve a condenação do jornal, no caso ora analisado, processo n.º 0040467-70.2017.8.13.0395, já não houve (Minas Gerais, 2022).

Com intuito de esclarecer sobre a situação que permeia o fenômeno “já acabou Jéssica”, serão tecidas breves contextualizações sobre esse cenário.

Em 2015, Lara da Silva protagonizou uma briga na escola com Jéssica, autora apelante da ação alvo de análise, que viralizou na *Internet* (Lemos, 2021). O vídeo mostra, inicialmente, Lara da Silva, uma adolescente – segundo artigo 2º da Lei n.º 8.069³⁰ (Brasil, 1990) – de 12 anos, no chão apanhando de Jéssica na frente de uma

³⁰ Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

escola estadual (Lemos, 2021). No decorrer da gravação, Jéssica se afasta, Lara se ergue e diz “já acabou, Jéssica?”.

Em decorrência da fala de Lara, o vídeo viralizou e foram realizadas diversas mídias com essa frase. Seguem alguns exemplos:

Figura 21 - Jéssica nem devia ter começado.



Fonte: (Museu de Memes, 2024c)

Figura 22 - Já acabou, Enem?



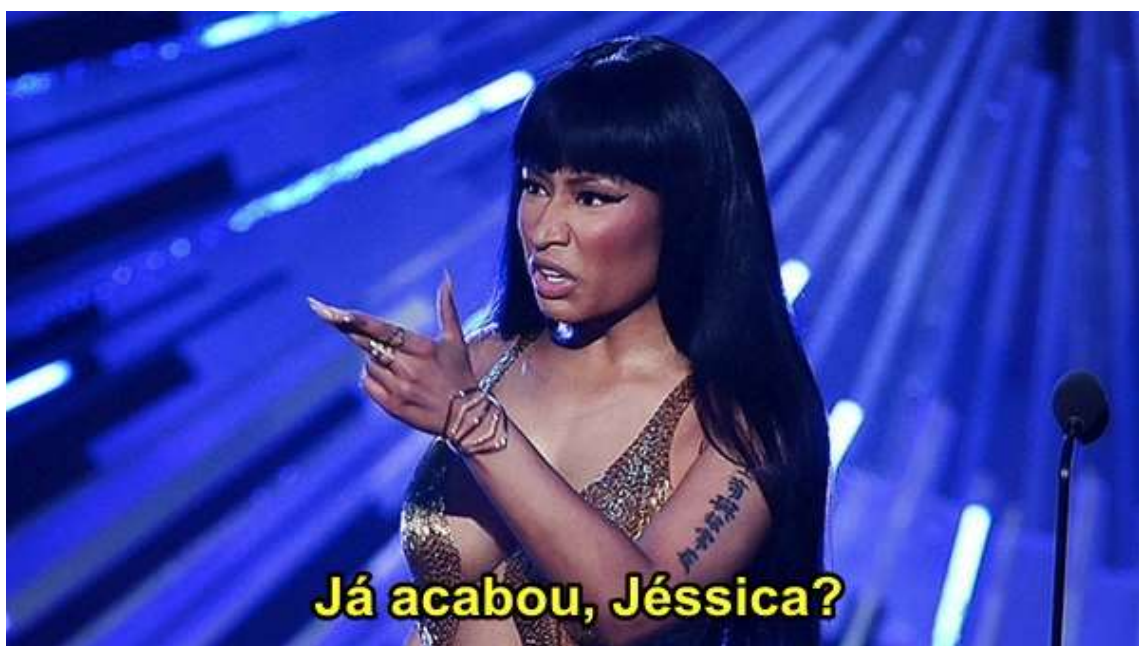
Fonte: (Museu de Memes, 2024c)

Figura 23 - Carta: Já acabou?



Fonte: (Pinterest, 2024)

Figura 24 - Nick: Já acabou?



Fonte: (Museu de Meme, 2024c)

Na situação elencada, o registro da briga não foi autorizado e o conflito ocorreu entre menores de idade, porém como a confusão ocorreu em local público houve, portanto, certa relativização do direito de imagem (Diniz, 2022).

Entretanto, o meme dessa situação pode afetar o desenvolvimento das adolescentes, que deveriam ser protegidas por toda a sociedade, conforme artigo 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente³¹ (Brasil, 1990). Afinal, trata-se de um vídeo em que uma adolescente apanhou e foi jogada no chão em frente a uma escola por sua colega.

Um outro ponto importante é que no vídeo que viralizou não existiu uma preocupação em tampar os rostos das adolescentes. Apesar de não ser imediatamente possível identificar os sujeitos do vídeo pelos Tribunais, diante da qualidade da imagem, da mera menção do nome “Jéssica” e por não se tratarem de pessoas públicas, é plenamente possível as adolescentes serem identificadas onde vivem.

Soma-se a esse fato a informação de que as menores vivem em Alto Jequitibá, município de Minas Gerais, com pouco mais de 8 mil habitantes (Lemos, 2021).

Não é inesperado a existência de uma reportagem que informa que Lara, a menor que apanhou, começou a se cortar depois da divulgação do vídeo (Lemos, 2021). Outrossim, no relatório da decisão analisada consta que Jéssica alegou problemas psicológicos em decorrência da repercussão (Minas Gerais, 2022).

No caso analisado, não subsiste uma discussão sobre esses fatos, pois se entende, em suma, que jornal não foi responsável, pois não gerou nenhum meme ou foi o responsável por viralizar o vídeo (Minas Gerais, 2022).

Entretanto, o viral divulgado também é parte do meme (Chagas; Toth, 2016) e, como parte, as características desse fenômeno devem ser analisadas.

Assim, mesmo que o referido jornal tenha noticiado um fato já conhecido à época, pela divulgação da imagem da autora apelante, considerando o que consta em

³¹ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

relatório (Minas Gerais, 2022), ele também auxiliou na “repercussão” (termo usado por Chagas e Toth (2016)) do meme e para seu sucesso.

Dessa forma, não há como se pensar, quando se inicia uma análise pela definição do meme, que o jornal é meramente um sujeito passivo nesse processo.

Ocorre que o judiciário não analisa esses pontos. Mesmo que o jornal seja protegido pela liberdade de imprensa, não há a necessidade de divulgar a imagem da autora apelante para passar uma notícia.

Outro ponto a ser observado é em relação à súmula n.º 403 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)³² (Brasil, 2009). Nesse caso, retirou-se a finalidade comercial com base na ementa de decisão em Recurso Especial nº 1.449.082/RS divulgada em 27 de março de 2017 (Minas Gerais, 2022, *apud* Brasil, 2017a).

Tal ementa trata da inaplicabilidade da Súmula n.º 403 do STJ na divulgação de fotografia realizada em periódico que ilustra manifestação pública (Brasil, 2017a).

Não existem maiores deliberações sobre esse elemento.

Assim sendo, pode-se elencar que a decisão não foi bem fundamentada e não houve uma devida ponderação, pois não foi identificada uma devida ponderação sobre as particularidades do caso em comento.

2.3.5 Análise da sentença proferida no processo n.º 1002385-17.2022.8.26.0006 no dia 04 de abril de 2023 pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

A referida lide trata de ação de obrigação de fazer cominada com indenização por danos morais em decorrência de um meme que imputou ao autor a característica de infiel (São Paulo, 2023a).

No relatório do julgado, é possível auferir que (i) o autor da ação é pai de “Viih Tube”, influenciadora digital e ex-participante do *Reality Show* “Big Brother Brasil” (BBB); e (ii) da participação da filha nesse referido programa surgiu um meme a respeito do autor (São Paulo, 2023a).

Assim, diante da situação, o autor requereu a exclusão da publicação, uma retratação pública e a condenação dos réus no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (São Paulo, 2023a).

³² Súmula 403/ STJ - Indepe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

Da leitura da sentença, tem-se que a ação foi ajuizada frente a três réus: a página do *Instagram* que publicou a imagem, o dono da página do *Instagram* e uma agência de publicidade vinculada à página do *Instagram* (São Paulo, 2023a).

O meme em questão, conforme a decisão, decorre da ação de “Viih Tube” em chamar os participantes do *reality show* em que participou de “pai” e de um dos participantes ser infiel (São Paulo, 2023a).

Assim, a problemática decorreu de, no dia 09 de fevereiro de 2022, a página do *Instagram* republicar a seguinte frase: “A essa hora, Vii Tube já tava assim pro Arthur: ‘Sabia que você lembra muito meu pai? Ele tbem traiu minha mãe várias vezes’” (São Paulo, 2023a)

Na fundamentação, o juízo levantou as seguintes argumentações: (i) a criação da frase por outrem não afasta a responsabilidade dos réus diante da republicação; (ii) a agência de publicidade é também responsável, pois houve uma má prestação de serviço; (iii) o perfil do *Instagram* tem diversos seguidores, então deveria ter cuidado com o que compartilha nas redes sociais; (iv) a liberdade de expressão não é absoluta; (v) houve ofensa aos direitos de personalidade do autor; (vi) a frase publicada era ofensiva; (vii) não houve retratação dos réus, a despeito do pedido de remoção do conteúdo pelo autor; (viii) deve ser usado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, assim como a vedação ao enriquecimento sem causa e o caráter punitivo da satisfação no julgamento (São Paulo, 2023a).

Além disso, o magistrado colacionou a ementa de três processos para justificar seu posicionamento. São eles: acórdão proferido no bojo do processo de nº 4000515-21.2013.8.26.0451, no dia 26 de novembro de 2013; acórdão do processo nº 1000949-65.2022.8.26.0477 proferido no dia 09 de março de 2023; e acórdão do processo de nº 1011957-40.2021.8.26.0003 proferido no dia 17 de março de 2023 (São Paulo, 2023a).

No dispositivo, o magistrado deu parcial provimento à ação, condenando os réus ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (São Paulo, 2023a).

Diante desses fatos, importante revisar o meme em questão para esclarecer e julgar a ponderação realizada. Afinal, só a compreensão do contexto fático possibilita a devida consideração na colisão dos mencionados direitos.

A influenciadora digital conhecida como “Viih Tube” participou da vigésima primeira edição do programa Big Brother Brasil, *reality show* de competição por um prêmio em dinheiro do canal de televisão aberta “Globo”.

No programa, a influenciadora, visando obter alguma vantagem, chamou alguns jogadores de “pai” e “mãe” (Pai..., 2021), o que gerou um meme. Veja algumas mídias:

Figura 25 - Viih tube, a órfã.



Fonte: (X, 2021a)

Figura 26 - Viih indicando o pai ao paredão.



Fonte: (X, 2021b)

Figura 27 - Pocah, a mãe; Viih, a filha.



Fonte: (X, 2021c)

Basicamente, o meme trata da “Viih Tube” ou na posição de filha de alguns dos participantes; ou como órfã - pois se questionou a relação dela com os pais verdadeiros -; ou em um tom sarcástico em que se elenca uma falsidade da *Influencer* - ela estava em uma competição e, eventualmente, teve que prejudicar outros participantes que eram por ela chamados de “pai” e “mãe”.

Outro elemento interessante de ser destacado do contexto é que tal comportamento da participante era lido como estratégia de jogo, afinal a aproximação e a utilização dos vocativos “pai” ou “mãe” ocorriam, principalmente, para se referir aos competidores quando eles obtinham alguma vantagem no programa (Viih Tube..., 2021).

Inclusive, a justificativa para o uso dos vocativos eram semelhanças entre os participantes e sua família verdadeira ou semelhanças entre ela e os outros jogadores (Mãe..., 2021). Um exemplo é quando a influenciadora chamou um jogador, após ele ganhar uma vantagem no jogo, de “pai” porque, assim como ela, ele estava com o pé machucado (Viih Tube..., 2021).

Em sequência, o programa terminou e sobreveio nova edição com novos participantes, sendo um deles o ator Arthur Aguiar. Esse ator, um pouco antes de entrar no BBB, foi alvo de notícias em decorrência das diversas traições no seu casamento e do perdão que sua até então companheira concedeu a ele (Mayra Cardi..., 2022). Tal situação gerou um outro meme, seguem exemplos.

Figura 28 - Arthur se segurando.



Fonte: (X, 2022a)

Figura 29 - Arthur entrando no BBB



Fonte: (X, 2022b)

Em sequência, no decorrer da apresentação do BBB edição 22, foi realizado um terceiro meme que consistia em comparar outras edições do BBB com a nova,

principalmente em relação ao fato de que a vigésima segunda temporada estava, até aquele momento, com poucas polêmicas. Seguem algumas imagens.

Figura 30 - Flay sendo velada.



Fonte: (X, 2022c)

Figura 31 - Cadê a Lumena?



Fonte: (X, 2022d)

Figura 32 - Karol cortando cabelo de Juliette.



Fonte: (X, 2022e)

Dessa comparação surgiu a mídia objeto de discussão, vez que a frase utilizada tem elementos tanto do meme da Viih Tube, como do Arthur Aguiar e da comparação no BBB 22.

Assim sendo, é razoável entender que a frase utilizada tem mais ligação com essas interações entre os citados participantes e o programa do que com a atribuição de uma característica ao autor da ação.

Em relação às ementas colacionadas, o magistrado utilizou do que foi decidido no processo de número 4000515-21.2013.8.26.0451 para reforçar o entendimento de que há o dever de indenização quando ocorre a publicação de mensagem inverídica ou com ofensa a terceiros (São Paulo, 2023a).

Também foram utilizadas duas outras ementas, a do processo nº 1000949-65.2022.8.26.0477 e a do nº 1011957-40.2021.8.26.0003, para fortalecer o entendimento de que (i) o conteúdo ofensivo pode causar danos irreversíveis à imagem e (ii) existe responsabilidade da agência em relação às postagens (São Paulo, 2023a).

Entretanto, os julgados mencionados pelo juiz apresentam pouca relação com o caso em comento.

O processo nº 4000515-21.2013.8.26.0451, por exemplo, trata de um caso em que duas consumidoras, ao utilizarem serviço veterinário, elencaram falsamente, em uma rede social, que o profissional haveria maltratado o animal atendido (São Paulo, 2013).

Nesse caso colacionado, em nenhum momento foi citado um meme. Também na situação houve uma relação direta entre o que poderia ser percebido pelo profissional e as falsas acusações. (São Paulo, 2013).

Por sua vez, as ementas retiradas dos processos nº 1000949-65.2022.8.26.0477 (São Paulo, 2023b) e nº 1011957-40.2021.8.26.0003 (São Paulo, 2023c) tratam da reponsabilidade da rede social frente ao descumprimento de ordem judicial.

Assim, apesar da ementa do processo de nº 1011957-40.2021.8.26.0003 elencar “pessoa jurídica que gerencia a rede social”, no inteiro teor é possível elencar que a referência não é à agência de publicidade, mas ao provedor de *Internet*, como preceitua o artigo 19 da Lei de Marco Civil da Internet (Brasil, 2014) (São Paulo, 2023c).

Ademais, o referido acórdão gerado no bojo do caso de nº 1000949-65.2022.8.26.0477 (São Paulo, 2023b) não determinou que houve conduta ofensiva à imagem pela utilização de um meme ou uma postagem ofensiva, mas sim que o réu realizou perseguição virtual com a autora, de forma a insistentemente macular a imagem comercial da autora perante os demais consumidores.

Assim sendo, a decisão focou no conteúdo e na frase ofensiva da postagem do réu, não na discussão da republicação de um meme e da existência desse.

Embora exista, no decorrer da sentença, uma explicação mais detalhada do que nas outras decisões observadas na pesquisa qualitativa, é evidente que alguns elementos não foram devidamente esclarecidos no caso em comento por, principalmente, subsistir uma divergência da realidade dos fatos.

Tal ponto pode ser facilmente vislumbrado, além do erro em relação às ementas constante no relatório, ao analisar o seguinte trecho da sentença:

“Pois bem, pelo que se tem a página no Instagram " Nazaré Amarga" reproduziu o conteúdo de publicação feita por outros usuários das redes sociais, como a página " @servulo" e páginas de reportagem como a metropolitanafm

que publicou: "Vii Tube faz comparação e elogia Arthur: "você fala igualzinho ao meu pai"." (p. 4)
(São Paulo, 2023a)

Da análise do citado trecho é possível compreender que a "Viih Tube" realizou uma comparação do pai com o Arthur Aguiar e alguns veículos jornalísticos e usuários das redes sociais comentaram sobre essa comparação.

Ocorre que a referida reportagem da *metropolitanafm* não trata de Arthur Aguiar, afinal esse não participou da edição da influenciadora digital, mas de Arthur Picoli, colega de edição da filha do autor.

Considerando que o processo tramitou em segredo de justiça, não há como julgar a veracidade das provas trazidas pelos réus e pelo autor ou compreender se o julgado abordou de forma correta o contorno fático da situação.

Tal observação seria de suma importância, pois dela poderiam ser extraídos dois pontos: (i) se a ré republicou fielmente o conteúdo de outrem ou se realizou algum tipo de alteração na mídia no momento da publicação; e (ii) quais foram os outros lugares que também publicaram a referida mídia.

Os dois pontos não podem ser inferidos pela decisão (São Paulo, 2023b), pois, inicialmente, a sentença elencou que a página do *Instagram* da ré reproduziu o que outros veículos publicaram, mas, em momento posterior, dá o exemplo da "metropolitanafm" que elenca frase diferente do que foi supostamente repostado pela referida ré.

Se a página do *Instagram* alterou de alguma forma a publicação de outro usuário, ela é a autora de uma das mídias correspondentes ao meme e isso acarreta em uma ponderação diversa do que supostamente foi analisado no caso.

Afinal, quando a imagem ou frase já está sendo divulgada e ocorre uma republicação não há como considerar, salvo em um caso muito específico, que todo dano decorrente da violação dos direitos de personalidade decorreu da republicação, apesar de ser possível elencar que a republicação influencia na repercussão do meme e que corrobora de seu sucesso.

Outro ponto é em quais outros veículos a mídia circulou, pois, no caso da veiculação pela "metropolitanafm", jornal digital e rádio, há uma repercussão muito maior do que um usuário mediano de uma rede social.

Dessa forma, a decisão carece de elementos que permitem a correta identificação da problemática e que inviabilizam uma ponderação correta dos elementos.

Assim, apesar da decisão do processo de nº 1002385-17.2022.8.26.0006 não incorrer em erros facilmente observáveis na ponderação de direitos, ainda subsistem lacunas argumentativas que permitem o entendimento que há uma fragilidade na ponderação do meme.

2.4 A arbitrariedade geral dos julgados sobre o meme como exposição da falta de método.

Como pode ser observado no capítulo acima, das cinco decisões analisadas, nem todas exigiram um mesmo debate sobre o meme, afinal nem todas necessitaram de uma visão mais aprofundada sobre o contexto em si.

Cita-se, por exemplo, a decisão proferida no processo nº 0141820-38.2019.8.19.0001 (Rio de Janeiro, 2020) (Veio da Havan x Duvivier)³³, vez que no referido caso a controvérsia orbitou em relação ao emprego do verbo “matar”³⁴.

Conforme já demonstrado no capítulo 2.3.2, a sentença é frágil por se pautar em elementos diversos do processo em si, como o entendimento do magistrado que estipula que a explicação dada após a divulgação da imagem foi uma retratação e ao colacionar ementas que lidam com *fake news*.

Assim, a comparação, no referido caso, de anedota com meme não tem um relevo tão importante e não exerce tanta influência sobre a ponderação.

Tal ponto não é uma exceção, visto que a similitude entre anedota e meme no elencado processo tem uma explicação simples: nem todos os elementos da postagem alvo de discussão derivam de um processo coletivo.

O meme utilizado no caso não exige a utilização do verbo “matar” e nem foi identificado um outro processo coletivo em que se utiliza esse verbo.

Ocorre que o meme em si é somente a contradição e quebra de expectativa por um uso infantilizado na primeira oração da frase, a crítica em si não faz parte de um processo coletivo.

³³ Vide capítulo 2.3.2

³⁴ Segundo o magistrado o verbo “matar” extrapola a liberdade de expressão (Rio de Janeiro, 2020).

Diferente, por exemplo, é o caso da mídia do processo nº 1002385-17.2022.8.26.0006 (São Paulo, 2023a) (caso “Viih tube”), que utiliza diversos tipos de elementos da cultura popular³⁵.

No referido processo, a imputação de que existe traição advém de um meme específico (meme de Arthur Aguiar e traição), a comparação entre o pai de “Viih Tube” advém de outro (meme de “Viih Tube” chamando todos de pai) e o diálogo dos dois é um terceiro meme (comparação entre os BBBs).

Dessa forma, com casos tão diferentes e uma pequena amostragem é difícil se estabelecer um fio condutor que elenque uma arbitrariedade, além da não utilização de uma definição específica para o meme.

Entretanto, ainda assim, é possível ver que não há um método específico para o julgamento de memes. Afinal, os julgados não possuem um sistema específico para colacionar e ponderar os elementos. Alguns apresentaram os fatos de forma mais detalhada, como é a decisão proferida no caso “Viih Tube” (São Paulo, 2023a), outros fizeram de uma forma mais simplificada, como o caso do meme do Atlético Mineiro x Cruzeiro (Minas Gerais, 2018).

Importante também repisar que em todos os julgados não houve a percepção do meme como um fenômeno coletivo e é notável a divergência e arbitrariedade dos julgados, principalmente quando a situação demanda a observância de elementos estruturantes que fazem da mídia parte de um meme.

Outro ponto que demanda uma observação é quanto ao uso do direito e à valoração de alguns fatos nas decisões.

Nos casos, pode-se observar tal ponto por dois elementos: (i) o entendimento sobre o intuito econômico dos jornais; e (ii) o entendimento sobre a responsabilização das partes diante da repercussão de uma mídia.

Em relação ao intuito econômico dos jornais, é perceptível, nas decisões analisadas, uma arbitrariedade ao se utilizar a súmula nº 403 do STJ³⁶ (Brasil, 2009) e, no caso concreto, estabelecer se a publicação do jornal tem ou teve interesse econômico.

Isso porque das cinco decisões analisadas, em três os réus são jornais e dentre os três somente em um não houve a incidência da Súmula n.º 403 do STJ

³⁵ Vide capítulo 2.3.5

³⁶ Súmula 403, STJ - Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

(Brasil, 2009), qual seja a decisão analisada no processo n.º 0040467-70.2017.8.13.0395 (Minas Gerais, 2022).

Entretanto, não há maiores explicações nas decisões do porquê há intuito comercial nas matérias em questão ou porque houve o afastamento da referida súmula no caso mencionado.

Ademais, o jornal não tem só função comercial, tem também função informativa e, portanto, é possível que exista o afastamento dessa Súmula diante do caso concreto.

Inclusive, houveram decisões no Supremo Tribunal de Justiça que afastaram a incidência da referida Súmula diante da divulgação de imagem vinculada a fato histórico de repercussão social³⁷ (Brasil, 2017b) e da divulgação de imagem de sujeito fotografado em parque público em meio a manifestação política³⁸ (Brasil, 2017a).

Na decisão analisada do processo n.º 0040467-70.2017.8.13.0395, processo do meme “já acabou, Jéssica?”, o magistrado entendeu pela não incidência da Súmula 403 do STJ, justificando que a matéria não foi sensacionalista. (Minas Gerais, 2022).

Entretanto, na decisão do processo n.º 1000572-69.2019.8.26.0002 (São Paulo, 2020) (“eae, vamo fecha?”) foi identificado que a matéria era sensacionalista, mas tal julgado não explicou o que seria esse sensacionalismo - quais critérios objetivos analisados -, para que fosse possível fazer uma distinção dos casos.

Como pode ser visualizado pelo contexto no processo acima colacionado³⁹, no vídeo que mostra a adolescente Erika em um “rolezinho” há edições e cortes, mas o sensacionalismo jornalístico não é só um formato de edição e sim em um exagero da importância de um acontecimento em que se explora a emoção do público (Góes, 2014, p. 36 e 37).

Em relação à responsabilização, não há regra clara que permita ser observada a partir dos julgados.

Tal elemento pode ser observado comparando a sentença no processo de n.º 9047595.34.2017.8.13.0024 (Minas Gerais, 2018), meme do Cruzeiro x Atlético Mineiro, e o acórdão do processo 0040467-70.2017.8.13.0395 (Minas Gerais, 2022), meme “já acabou, jéssica?”, dois processos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

³⁷ REsp 1.631.329

³⁸ REsp n.º 1.449.082

³⁹ Vide capítulo 2.3.3.

O contorno fático dos processos apresenta algumas semelhanças: (i) são dois sujeitos que ajuizaram ação em face de um jornal; e (ii) em ambos a mídia objeto de litígio não foi gerada pelo jornal, só houve a divulgação do feito.

Entretanto, no processo de n.º 9047595.34.2017.8.13.0024 (Minas Gerais, 2018), houve a condenação pela ausência de interesse coletivo na matéria e pelo dano causado aos sujeitos diante da repercussão da matéria; no processo 0040467-70.2017.8.13.0395 (Minas Gerais, 2022), no acórdão, não houve a condenação, pois o caso já era público na época da divulgação e o nome utilizado na reportagem era genérico.

Ocorre que (i) mesmo que o fato fosse público, o jornal deu maior visibilidade à situação - o que é repudiado pela legislação pátria, afinal, conforme artigo 4º do ECA (Brasil, 1990), é dever da sociedade prezar pela dignidade dos adolescentes e no vídeo há uma situação degradante -; e (ii) se houve somente a republicação da imagem encontrada na internet a mídia do meme Cruzeiro x Atlético Mineiro já era de conhecimento público ou poderia ser.

Portanto, esses elementos evidenciam a existência de uma problemática que envolve a ponderação sobre memes: a ausência de pacificação do judiciário em relação a outros temas.

Tal situação dificulta a existência de um método específico de julgamento e também demonstra a ausência de qualquer tipo método para se analisar o meme. Afinal, subsiste ainda uma incerteza sobre os limites da liberdade de expressão e quem responsabilizar caso exista a violação de algum direito de personalidade.

3 A CONSEQUENTE INDEFINIÇÃO DO REGIME DE RESPONSABILIDADE APLICÁVEL AO USO DO MEME

Pela análise qualitativa e quantitativa da presente pesquisa é possível inferir que não há um regime fixo de responsabilização aplicável ao meme. Isso ocorre pela debilidade dos julgamentos e pela não observância das características próprias do meme pelos magistrados.

Tal ausência de um regime de responsabilidade acarreta em uma insegurança jurídica e desestimula a judicialização de casos sobre meme.

3.1 A dificuldade de se encontrar um responsável pelo uso indevido de um meme diante de suas características e pela dinâmica da Internet

Como cediço, o meme, usualmente, não apresenta marcas de autoria, visto que, em sua maioria, as mídias que o compõem são feitas por pessoas comuns que visam uma liberdade de circulação de ideias e pensamentos, inclusive aproveitando dessa situação de anonimato e de proteção (Coelho; Martins, 2018, p. 130).

Entretanto, tal ausência de marca autoral não é um elemento intrínseco do meme; afinal, há casos de autores que patentearam suas obras que viraram parte de um meme (Pires; Ritossa, 2018, p. 226 e 227).

Ocorre que, no meme, mesmo que exista uma obra original em que é possível identificar seu criador, a questão autoral geralmente acaba se perdendo, pois tal fenômeno é uma criação coletiva e não há como atribuir todos os exemplos do meme a um mesmo criador (Lima-neto, 2020).

Ademais, com o aprimoramento da *Internet*, o aumento de integralização entre sistemas e a descentralização maior dos produtores de *Softwares* e de conteúdo (Lacerda; Lima-marques, 2015, p. 160), cada vez mais deixa de existir uma distinção entre quem produz o conteúdo na *Internet* e quem consome, todos produzem e consomem em menor ou maior grau.

Correlacionado a isso, Byung-Chul Han (2022, p. 7) entende que a sociedade, atualmente, encontra-se em um “regime de informação”, que, basicamente, é um sistema acoplado ao capitalismo em que os seres humanos são reduzidos ao consumo e aos dados.

Segundo ele (Han, 2022, p. 14 e 19), estabeleceu-se um sistema de dominação em que o indivíduo se empenha pela visibilidade a tal ponto que isso vira uma necessidade interior em que o consumo e a individualidade viram a mesma coisa.

Dessa forma, não é contraintuitivo a enorme adesão social da rede social “X”, antigo *Twitter*, que computou 217 milhões de usuários ativos diários monetizáveis no quarto semestre de 2021 (Braun, 2022, p. 1).

Tal rede encontrou tamanha adesão, pois é caracterizada pela rapidez em que se veicula a informação, pelo alto número de interações entre os usuários sobre uma mesma informação divulgada de forma pública - sem restrição a visualização -, pela exposição dos usuários ao responderem a pergunta-chave da referida rede: “o que está acontecendo?” (Valente; Silva, 2010, p. 5 a 8) e pelos usuários produzindo os conteúdos.

Nessa nova era, na qual é possível elencar uma certa confusão entre papéis ou uma necessidade maior pela individualização e visibilidade, subsiste o nascimento de situações impensáveis em outros tempos.

Um exemplo disso é a impetração do Mandado de Segurança n.º 36.666 (Brasil, 2019). O referido processo está em julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF) e debate a legalidade do bloqueio pelo ex-presidente Jair Bolsonaro de usuário no “X”, pois tal conta supostamente seria um canal de informação do cargo máximo do poder executivo brasileiro.

Entretanto, a conta em si não corresponde, pelo menos teoricamente, à conta oficial da República Federativa do Brasil.

O que ocorre é uma confusão entre as esferas público e privada, pois existe um processo de produção de identidade e necessidade de visibilidade constante decorrente, principalmente, dessa era de informação (Han, 2022).

Importante salientar que, apesar do referido perfil do ex-presidente no “X” à época do fato, dia 21 de agosto de 2019 (Brasil, 2019), divulgar notícias inerentes ao cargo, opiniões políticas e realizar uma campanha para angariar e satisfazer eleitores e opinião pública (X, 2024a), também existem publicações de elementos extremamente individuais.

Um caso emblemático que virou alvo de diversas notícias é a pergunta de Jair Bolsonaro, em tal rede social, sobre o que seria “*Golden Shower*”, termo usado para definir relações sexuais envolvendo urina (Após..., 2019).

É exatamente nessa balbúrdia que está inserido o meme e são nesses pontos que estão algumas questões que dificultam o julgamento e a pacificação judiciária.

Não há mais, na atual conjuntura da *Internet*, uma dinâmica de via única de quem consome e de quem produz o conteúdo e nem uma linha tão clara de público e privado e, portanto, existe uma linha tênue entre uma divulgação de mídia em que predomina a liberdade de expressão e uma divulgação em que predomina o intuito econômico ou outro intuito específico.

Assim, quando se analisa uma mídia correspondente ao meme divulgada ou realizada por um usuário de *Internet*, nem sempre fica claro se há um intuito econômico ou estritamente de satisfação pessoal, vez que mesmo que não exista diretamente uma intenção comercial, pode existir a intenção de gerar uma manutenção ou um aumento na quantidade de acessos e visualizações (Coelho; Martins, 2018, p. 130) sem uma vantagem econômica direta perceptível.

Destaca-se que a importância de se identificar a questão comercial existe, pois, em alguns casos, isso acarreta uma proteção “menor” em relação à liberdade de expressão, conforme preceitua o artigo 20 do Código Civil (Brasil, 2002)⁴⁰ e a Súmula nº 403 do STJ⁴¹ (Brasil, 2009), que elenca um caráter mais rigoroso quando se utiliza uma imagem de outrem por questões comerciais.

Outrossim, cria-se também uma necessidade de cuidado maior na ponderação desses elementos, vez que a liberdade de expressão encontra um apelo muito maior nessa era informacional.

Afinal, se existe uma realidade em que consumo se confunde com identidade e indivíduos são vistos como um banco de dados (Han, 2022), é uma decorrência lógica que os usuários da *Internet* sejam mais suscetíveis a compartilhar suas opiniões, seja de forma expressa, seja divulgando ou dando engajamento às opiniões alheias.

Dessa forma, subsiste uma dificuldade de responsabilização, vez que (i) elementos de autoria não são elementos tão recorrentes no universo memético; e (ii) a mera divulgação ou publicação de uma mídia sem intuito econômico não

⁴⁰ “Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”

⁴¹ Súmula 403, STJ: Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

necessariamente gera uma condenação em decorrência da liberdade de expressão, tanto em pessoas físicas como jurídicas.

Tal dificuldade pode ser, inclusive, encontrada na presente pesquisa ao se observar a sentença proferida no processo n.º 1002385-17.2022.8.26.0006 (São Paulo, 2023a), no acórdão proferido no processo de número 0040467-70.2017.8.13.0395 (Minas Gerais, 2022) e na sentença proferida no processo de número 9047595.34.2017.8.13.0024 (Minas Gerais, 2018).

Na sentença proferida no bojo do processo n.º 1002385-17.2022.8.26.0006 (São Paulo, 2023a) (caso Viih Tube) houve a condenação e a consequente responsabilização de uma página da rede social “*Instagram*” pela mera divulgação de uma imagem, assim como no processo 9047595.34.2017.8.13.0024 (Minas Gerais, 2018) (caso Jornal de Minas), em que houve a condenação do jornal pela divulgação de imagem.

Entretanto, no processo 0040467-70.2017.8.13.0395 (Minas Gerais, 2022) (caso Jéssica) houve a divulgação de uma mídia, parte de um meme, em que não houve a condenação. Portanto, fica evidente que não existe uma pacificação do tema quanto a essas questões.

Ademais, como pode ser visualizado no presente texto pela análise individual das referidas decisões, não existe uma lógica interna nas decisões que esclareçam ou delimitem razões que permitam diferenciar os casos selecionados.

Outro ponto a ser observado que decorre das características do meme é a questão de uma autoria coletiva e mídias que não são individualmente condenáveis.

Nem sempre as mídias de um meme específico sobrepõem o direito à liberdade de expressão. Entretanto, isso não quer dizer que não exista dano à pessoa, caso ela seja alvo de um meme.

Exatamente pelo meme ser um fenômeno coletivo a exauriência desse processo se dá pelo conhecimento de grande parte da população pela generalidade do contexto, afinal um dos objetivos do meme é o sucesso na divulgação (Shifman, 2014).

Portanto, quando o meme alcança desproporcionais dimensões, ele pode, diante de uma informação negativa de um indivíduo rememorada e divulgada diversas vezes por inúmeras pessoas em uma enorme quantidade de contextos, afetar a dignidade da pessoa humana.

Entretanto, os direitos de personalidade visam exatamente tolher esse tipo de conduta. O direito de imagem, por exemplo, tem como objetivo evitar ter a personalidade do indivíduo alterada material e intelectualmente, para que não subsista dano à sua reputação (Diniz, 2022, p. 15).

Um caso não judicializado é o meme decorrente de uma confusão generalizada em Paripe, Salvador, diante de uma fraude no *Show* de Patatí e Patatá (Patati..., 2022).

Nesse caso, houve um caos generalizado, televisionado pelo Brasil Urgente da Bahia, em 2011, depois da população local ser enganada por uma casa de *Shows*, que vendeu falsamente ingressos do show do Patatí e Patatá (Patati..., 2022).

A reportagem em si virou um meme com diversas camadas. Uma das figuras virais é uma consumidora que aparece desmaiada no começo da gravação (Povo..., 2011). Ocorre que a reportagem foi realizada no local do evento e pode ser considerada de interesse coletivo e, portanto, não há, a princípio, ilegalidade na divulgação.

Acontece que a mulher desmaiada não gosta de ser lembrada por tal situação, sendo que, inclusive, outra das integrantes do meme informa que, apesar do suposto humor e das piadas da *linternet*, as memórias do dia não foram engraçadas e ver as gravações traz lembranças ruins à sua pessoa (Patati..., 2022).

Todavia, a imagem dessa mulher que aparece desacordada é, até a presente data, utilizada sem sua autorização. Imagens essas que nem sempre geram, individualmente, uma responsabilização.

Seguem fotos:

Figura 33 - Desmaio.



@reidocasino



cara, ontem um garoto fingiu desmaio após discussão com o bofe (eu acho) e ficou estirado NO CHÃO da pedra do sal kkkkk

todo mundo olhando ele jogado no chão tipo???????



1:36 PM · 4 de mar de 2024 · 350 Visualizações

Foto: (X, 2024b).

Figura 34 - Teste Buzzfed

BuzzFeed

Quiz Nostalgia TV e Filmes BBB Sexo Comportamento Oscar K-buzz

Você tirou:
Sim



Fonte: (Buzzfeed, 2022)

Dessa forma, existem e persistem situações que acarretam a violação de direitos em que: ou não existe ainda uma resposta jurídica, ou há uma dificuldade em se identificar eventuais responsáveis pela violação de direitos.

Tais consequências decorrem da dificuldade de se identificar, com o advento da era da informação, os autores dos memes, pois há uma falta de pacificação judicial sobre o tema e existe a dificuldade de se combater esse um fenômeno que, muitas vezes, fere direitos somente de forma coletiva.

3.2 A insegurança jurídica e seu conseqüente desestímulo à judicialização do meme

Diante da pesquisa realizada, é possível tecer algumas conclusões a respeito da presente situação do judiciário em relação ao meme e ao processo em geral.

Nenhum método ou forma específica de julgamento foi identificado para que se garanta uma segurança jurídica ao se pleitear indenização em face da violação de algum direito à dignidade da pessoa humana por meio de um meme.

É possível perceber incongruências tanto dentro das decisões como entre decisões.

Em se tratando da parte interna das decisões, é identificável uma ausência de método no raciocínio jurídico dos magistrados. Em relação à parte externa, uma ausência de coesão dentro dos tribunais e no Judiciário em geral.

Como cediço, não existem normas fechadas hábeis e utilizáveis, ao se tratar de memes e colisão de direitos fundamentais, que permitam solucionar de pronto o conflito. O que se realiza, portanto, é uma ponderação, diante de normas abertas, do direito para se identificar eventual responsabilidade no caso.

Segundo José Rodrigo Rodriguez (2013), a existência de normas abertas não elenca, via de regra, uma insegurança jurídica. Diante dessa discussão, elenca, também, um sistema em que se fundamenta a coesão no Judiciário em função da argumentação, e não de normas legais, demonstrando a possibilidade de segurança jurídica em um sistema de normas abertas (Rodriguez, 2013).

Tal visão expõe que não se deve objetivar uma resposta única para diversos problemas, mas uma resposta suficientemente justificada de acordo com critérios e com um limite temporal (Rodriguez, 2013, p. 197).

É, de fato, impensável que o poder Legislativo ou Judiciário tentem colocar prioridades, *in abstracto*, a direitos fundamentais. Portanto, é de suma importância que se pense em sistemas diferentes que garantam uma segurança jurídica ao indivíduo.

A visão destacada se mostra razoável e possível diante do caso concreto, mas é pouco utilizada no Judiciário (Rodríguez, 2013). O que se encontra na presente análise qualitativa é um reforço de que os processos decisórios carecem, principalmente, de fundamentação lógica.

Utiliza-se, nos casos analisados, uma ponderação mais descritiva e supostamente didática do que exatamente lógica. Pontua-se, por exemplo, que existe o direito de imagem, a liberdade de expressão e outros eventuais direitos e explica-se, brevemente, o conceito deles, mas não se demonstra de forma clara e concisa a lógica utilizada para que seja evidente que solução encontrada é a melhor para o caso em comento.

No processo, tem-se a noção dos elementos que compuseram a lide e o resultado da ponderação, mas não o percurso para a conclusão da solução.

Conforme José Rodrigo Rodríguez (2013, p. 62), tais apontamentos não diferem das decisões procedidas no Brasil, vez que aqui, na maior parte das vezes, expõem-se uma opinião pessoal, em que se utiliza doutrina, jurisprudência e argumentos de autoridade.

Porém, afirma também que essa opinião pessoal não acarreta um sistema autoritário, pois a referida visão disputa espaço com outros pontos de vista e, no tribunal, isso acarreta uma certa despersonalização (Rodríguez, 2013, p. 62).

Entretanto, uma conclusão possível é que o foco da justiça brasileira não é a argumentação (Rodríguez, 2013).

Quando se pondera sobre memes, essa ausência de argumentação fica mais evidente, pois, além dos julgados não esclarecerem pontos importantes, elementos intrínsecos ao conceito de meme são desprezados ou subvalorizados.

Ademais, a despeito do determinado no artigo 926 do Código de Processo Civil⁴² (Brasil, 2015), não foi identificado, até agora, pela pesquisa qualitativa, um interesse em se criar uma jurisprudência no caso de memes, visto que os precedentes criados não são aptos para se criar um sistema - por não serem uníssonos, por

⁴² Artigo 926, CPC - Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

dependerem de circunstâncias de fato muito específicas e pela dificuldade que os tribunais tem de criar ementas e relatórios esclarecedores - e os julgados não observam, de forma concreta, as decisões já proferidas nos tribunais.

Por óbvio, a pesquisa é extremamente restrita, apresentando somente 5 (cinco) decisões analisadas. Porém, fato é que, em alguns dos casos, é evidente a inexistência de preocupações em se ponderar o que foi analisado por um prisma do Tribunal.

Toma-se por base, por exemplo, o julgado de autos número 0141820-38.2019.8.19.0001 (Rio de Janeiro, 2020) investigados na presente tese (Duvivier x Veio da Havan). Nele utiliza-se duas ementas, colocadas na sentença, que, de certa forma, parametrizam um valor de indenização, determinado pelo 2º grau, e que não é seguido pelo magistrado, sem qualquer explicação aparente.

Tal conclusão não é dissonante da realidade judiciária presente, vez que, apesar do idealizado pelo CPC, qual seja um sistema de precedentes efetivo, encontra-se dificuldade na forma de uniformização de jurisprudência em geral.

Tem-se, inclusive pesquisas que demonstram uma certa ineficiência no sistema de precedentes como um todo, não minimizando sua importância, mas elencando falhas no seu gerenciamento (Sá, Caminha, Feitosa, 2022).

Os referidos pontos desestimulam a judicialização do meme, vez que não há como se garantir, com um grau mínimo de certeza, quais seriam os responsáveis, ou se há a possibilidade de responsabilização, frente ao caso concreto.

A identificação de uma baixa judicialização decorre, principalmente, da pontuação que existem milhares de mídias circulando todo dia na *linternet* e, mesmo assim, no período analisado na presente tese, só foram identificados 141 (cento e quarenta e um) resultados que mencionam a palavra “meme”.

CONCLUSÃO

Em suma, o presente trabalho sugere que não existe um método específico de julgamento para casos que lidam com meme. A referida conclusão é evidenciada, principalmente, em decorrência da peculiaridade do tema.

O meme, além de não ter uma definição judicial, apresenta um conceito relativamente novo (afinal, ela está intimamente ligada com a rede de computadores) e demasiadamente amplo, servindo como um termo guarda-chuva para casos muito díspares.

Apesar da possibilidade de se elencar a existência da liberdade de expressão como direito inerente ao meme, não se pode pontuar outros direitos de observância obrigatória, vez que esse fenômeno não possui um gênero midiático específico ou elementos claros que permitam uma análise prévia da situação por uma instância superior.

Somado a isso, a análise de meme se encontra em uma situação permeada de incertezas e fragilidades, pois existem diversos pontos controversos e não analisados pelo Judiciário que precisam ser observados em uma decisão sobre memes.

A colisão de direitos fundamentais, elemento obrigatório no julgamento desse fenômeno, por si só gera grande debate no Judiciário. Tal elemento pode ser inclusive confirmado pela presença do, até então não julgado, Tema nº. 837 do Supremo Tribunal Federal⁴³ (Tema nº. 837, 2024).

O referido tema visa definir os limites da liberdade de expressão, apesar de, *in abstracto*, não existir hierarquia entre direitos fundamentais (Mendes, 2012).

Além disso, pode-se pontuar uma fragilidade de fundamentação e de argumentação das decisões judiciais em geral (Rodriguez, 2013), o que no presente caso é notadamente evidente, pois na colisão de direitos as normas são abertas. Isso demanda uma exposição maior das razões e da fundamentação para o estabelecimento de um método, o que não é como, geralmente, os magistrados decidem (Rodriguez, 2013).

⁴³ Tema nº 837 - Definição dos limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos de igual hierarquia jurídica - como os da inviolabilidade da honra e da imagem - e estabelecimento de parâmetros para identificar hipóteses em que a publicação deve ser proibida e/ou o declarante condenado ao pagamento de danos morais, ou ainda a outras consequências jurídicas.

Ademais, ao se ponderar sobre os memes, uma série de outros elementos também têm que ser analisados, mesmo que eles não tenham uma estrita relação com o fenômeno em si.

Entretanto, nem sempre o judiciário apresenta uma jurisprudência nesse sentido ou uma robusta análise sobre esses elementos, como é o caso dos jornais terem prevalência ou não finalidade econômica quando da publicação de uma notícia.

Também o meme, por suas particularidades, demanda uma extensa contextualização para uma correta decisão e para utilização de um sistema de precedentes. Porém, os relatórios das decisões não são produzidos de forma a possibilitar a identificação do meme e, conseqüentemente, uma verificação mais rigorosa da ponderação.

Em complementação, a existência de um relatório enfraquecido tem um sistema de precedentes que não é bem utilizado, o que pode ser observado na pesquisa qualitativa que expõe o uso de ementas que possuem pouca relação com o caso analisado.

Tem-se, portanto, nesse imbróglio, um fenômeno difícil de ser estudado e devidamente ponderado, vez que envolve situações que fogem à simples definição e conceituação do tema, o que corrobora para a ausência de identificação de um método de julgamento.

A complexidade exposta não deve ser elencada como fundamento para uma inércia do Judiciário ou para uma comparação com uma mera piada ou algo jocoso. Afinal, esse fenômeno digital apresenta uma definição específica que acarreta conseqüências específicas, resultados esses que afetam tanto situações estritamente individuais quanto eventos nacionais.

Não há, nos tribunais, ou pelo menos não consta nos julgados observados (tanto nos processos analisados de forma qualitativa, como de forma quantitativa), uma preocupação em se categorizar a mídia como sendo um meme ou não.

Na contextualização do caso, elenca-se que a mídia pertence a um meme, como se tal julgamento ou entendimento não tivesse implicações práticas.

Porém, a utilização de uma definição específica de meme no Judiciário só tem como contribuir à democracia, vez que uma melhor regulação coaduna com a

proteção à dignidade humana, fundamento basilar da Constituição Federal⁴⁴ (Brasil, 1988), e com a manutenção do próprio sistema democrático, afinal permite a devida circulação de ideias e inviabiliza a criação de um sistemas de visualidades em que alguns grupos dominem e direcionem o palco político (Chagas, 2018) (Coelho; Martins, 2018).

Dessa forma, apesar da pouca adesão à judicialização do fenômeno meme, em especial pela insegurança jurídica, é de suma importância o estabelecimento de sistemas específicos de responsabilização, vez que esse tema só tende a crescer em uma era da informação (Han, 2022).

⁴⁴ Artigo 1º, III, CF - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

BIBLIOGRAFIA

AMARAL, Jordana Siteneski; BOFF, Salet Oro. **A propriedade intelectual sobre os “memes” da internet: perspectivas a partir do direito autoral e do direito de marca**. Scientia Iuris, Londrina, v. 23, n. 1, p. 144-163, mar. 2019. DOI: 10.5433/2178-8189.2019v23n1p144. ISSN: 2178-8189. Acesso em: 9 abr. 2024

APÓS postar vídeo com pornografia, Bolsonaro pergunta o que é 'golden shower'. **G1**. Política. Data: 06 mar. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/03/06/apos-postar-video-com-pornografia-bolsonaro-pergunta-o-que-e-golden-shower.ghtml>. Acesso em: 17 abr. 2024.

ARAYA, Elizabeth Roxana Mass; VIDOTTI, Silvana Aparecida Borsetti Gregorio. **Criação, proteção e uso legal de informação em ambientes da World Wide Web** [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010. ISBN 978-85-7983-115-7. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/fdx3q/pdf/araya-9788579831157.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BOLSONARO, Jair. Página de rede social. **X**. Disponível em: <https://twitter.com/jairbolsonaro>. Acesso em: 17 abr. 2024a.

BORGES, Caroline; DUARTE, Catarina. Havan é condenada a pagar R\$ 30 mil a funcionária por coagi-la a votar em Jair Bolsonaro; empresa diz que vai recorrer. In: **G1 Santa Catarina**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/05/20/havan-e-condenada-por-coagir-funcionaria-a-votar-em-candidato-a-presidencia-decide-justica.ghtml> . Acesso em: 09 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 06 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208

.069%2C%20DE%2013%20DE%20JULHO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20da,Adolescente%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,%C3%A0%20crian%C3%A7a%20e%20ao%20adolescente. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 07 abr. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 06 abr. 2024

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 07 abr. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 07 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 7.** In: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmulas. Corte Especial, em 28.06.1990. Site: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2005_1_capSumula7.pdf. Acesso em: 04 abr. 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.449.082**. Recorrente: Matheus Teixeira da Silva. Recorrido: RBS - Zero Hora Editora Jornalística S.A. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Data: 27 mar. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/450533505> Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.631.329**. Recorrente: Glória Maria Ferrante Perez. Recorrido: Rádio e Televisão Record S.A e Guilherme de Padua Thomaz. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Data: 31 out. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/516378067> Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.451/DF**. Requerente: Associação Brasileira de Emissoras, de Rádio e Televisão - ABERT. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Distrito Federal, 21 jun. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337> Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 36.666**. Impetrante: William de Lucca Martinez. Impetrado: Presidente da República. Relator: Min. Cármen Lúcia. Distrito Federal, Manifestação da PGR, Data: 29 nov. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5766575>. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 279**. In: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Sessão Plenária de 13-12-1963. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2174>. Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 403**. In: Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.. Segunda Seção de 28.10.2009. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_38_capSumula403.pdf . Acesso em: 04 abr. 2024.

BRAUN, Daniela. Brasil tem a quarta maior base de usuários do Twitter no mundo. Globo. Valor investe. Internacional e Commodities. Data: 24 abr. 2022. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/internacional-e-commodities/noticia/2022/04/25/brasil-tem-a-quarta-maior-base-de-usuarios-do-twitter-no-mundo.ghtml>. Acesso em: 18 abr. 2024.

CALAZANS, Victor. Você cairia no golpe do falso show do Patati e Patatá?. **Buzzfeed**. Data: 2022. Disponível em: <https://buzzfeed.com.br/quiz/voce-cairia-no-golpe-do-falso-show-do-patati-e-patata>. Acesso em: 18 abr. 2024.

CHAGAS, Viktor. **A cultura dos memes: aspectos sociológicos e dimensões políticas de um fenômeno do mundo digital** [online]. Salvador: EDUFBA, 2020. ISBN: 978-65-5630-178-5. <http://doi.org/10.7476/9786556301785>

CHAGAS, V.; TOTH, J. Monitorando memes em mídias sociais. In: SILVA, T.; STABILE, M. (org.). **Monitoramento e pesquisa em mídias sociais: metodologias, aplicações e inovações**. São Paulo: Uva Limão, 2016.

CHAGAS, Viktor. **A febre dos memes de política**. Revista FAMECOS, Volume 25, 2018, Site: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/view/27025/16239> Acesso em: 06 abr. 2024.

COELHO, Clícia; MARTINS, Raimundo. **Memes de internet, visualidades e discurso humorístico**. Revista Digital do LAV, Santa Maria: UFSM, v.11, n.1, p.121-139, jan./abr. 2018.

COSTA NETO, Raimundo Silvino da; RODRIGUES, Rodrigo Cordeiro de Souza. **Sentença Cível - Estrutura e Técnicas de Elaboração**, . 2. ed.- São Paulo. Editora Método, 2016

CRUZEIRENSES tiram onda com vitória no clássico e provocam rival no 'dia da mentira'. **Superesporte**. Seção do Cruzeiro. Data: 01 abr. 2017. Disponível em: https://www.mg.superesportes.com.br/app/noticias/futebol/cruzeiro/2017/04/01/noticia_cruzeiro,393441/cruzeirenses-tiram-onda-com-vitoria-no-classico-e-provocam-rival-no-d.shtml . Acesso em: 11 abr. 2024.

DAVISON, Patrick. **The Language of Internet Memes**. 2012. Disponível em: https://spring2017.designforthe.net/content/6-library/12-language-of-internet-memes/language-of-internet-memes_michaelmandiberg.pdf. p. 120 a 135. Acesso em: 18 abr. 2024.

DE FREITAS, Riva Sobrado; DE CASTRO, Matheus Felipe. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 34, n. 66, p. 327–355, 2013. DOI: 10.5007/2177-7055.2013v34n66p327. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v34n66p327>. Acesso em: 18 abr. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de Direito Civil**. 4. ed. São Paulo. Saraivajur, 2022. p. 13 a 17.

DOS SANTOS, Aline Carvalho; VILARINO, Anna Isabela De Barros; DE ANDRADE, Raquel Pitanga; EVANGELISTA, Thiago Nunes; MOHAMADIEH, Yan P. A. Resende. **Ameaças cibernéticas nas novas guerras: custos e legislação de guerra sobre novos temas**. Gov.br, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/ensino-e-pesquisa/copy_of_defesa-e-academia/congresso-academico-sobre-defesa-nacional/ANAISXVIICADN_Atlzd_9SET.pdf. p. 46 - 56. Acesso em: 08 jan. 2024.

EAE vamo fecha?. **Memedroid**. Usuário: G0rdinhogoxtoz0. Data: 26 mai 2017. Disponível em: <https://pt.memedroid.com/memes/detail/2086562> . Acesso em: 11 abr. 2024b.

EAE vamo fecha. **Memedroid**. Usuário: Crafter123. Data: 15 mar. 2017. Disponível em: <https://pt.memedroid.com/memes/detail/2018721>. Acesso em: 14 abr. 2024c.

E AI, vamo fechar? **Memedroid**. Usuário: Lightsaber64. Data: 09 mar. 2017. Disponível em: <https://pt.memedroid.com/memes/detail/2013094>. Acesso em: 14 abr. 2024d.

EU sou petroleira. **Memedroid**. Usuário: Imperio_Memeal. Data: 09 out 2017. Disponível em: <https://pt.memedroid.com/memes/detail/2215048/eu-sou-petroleira> . Acesso em: 11 abr. 2024a.

FREITAS, R. S. DE .; CASTRO, M. F. DE .. **Liberdade de expressão e discurso do ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão**. Sequência (Florianópolis), n. 66, p. 327–355, jul. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/jMNNxJYNjB94hXQNXbzTgMx/>. Acesso em: 18 abr. 2024.

GAWSKI, Martín Barcellos; BRUST-RENCK, Priscila Goergen; SCARPARO, Eduardo. **O voto do relator vale mais? Ancoragem em julgamentos colegiados**. Revista Direito GV [online]. 2022, v. 18, e2223. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2317-6172202223>>. Acesso: em 06 abr. 2024

GÓES, José Cristian. **JORNALISMO E SENSACIONALISMO: Enquadramento, criminalização da pobreza e implicações éticas no Jornal Cinform**. SÃO CRISTÓVÃO/SE, 2014, site: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/4033/1/JOSE_CRISTIAN_GOES.pdf data de acesso: 03 dez 2023

GOTLIB, Jéssica. Agiotagem, sonegação, contrabando: o que a Abin diz sobre Luciano Hang. **Correio Brasiliense**, Brasília, ano 2021, seção Política. Disponível em: <https://www.correiobrasiliense.com.br/politica/2021/06/4932959-agiotagem-sonegacao-contrabando-o-que-a-abin-diz-sobre-luciano-hang.html>. Acesso em: 09 abr. 2024

HAN, Byung-Chul. **Infocracia: digitalização e a crise da democracia**. Petrópolis, RJ. Vozes. 2 ed., 2023.

HENRIQUE, Talles. **To tao tisti, alguém faz um pix de 10mil reais**. Data: 28 set. 2023. Usuário: @thpontes13. Disponível em: <https://twitter.com/thpontes13/status/1707373777812672980?t=RItLjkFQUldzpoWXBVhLnA&s=09>. Acesso em: 09 abr. 2024.

IFUNNY. In: Quatro homens são presos após jogarem truco em agência bancária, aproveitando o ar condicionado Incidente aconteceu no sul do Brasil, que registra temperaturas superiores à só) podia ser coisa. Disponível em: <https://br.ifunny.co/picture/quatro-homens-sao-presos-apos-jogarem-truco-em-agencia-bancaria-c9pybrPF6> .Acesso em: 09 abr. 2024b.

IFUNNY. In: Faz um A, i, fora, Ta, pobre). Disponível em: <https://br.ifunny.co/picture/faz-um-a-i-fora-ta-pobre-sYEAs6HkA> . Acesso em: 09 abr. 2024c.

IFUNNY. In: Tô mi xintido tão titi. Alguém pode me! UM TIRO. Disponível em: <https://br.ifunny.co/picture/to-mi-xintido-tao-titi-alguem-pode-me-um-tiro-Mhpg1mNG8> .Acesso em: 09 abr. 2024a.

IMAGEM que circula nas redes sociais não comprova venda de cloroquina em trem no Rio de Janeiro. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/08/imagem-que-circula-nas-redes-sociais-nao-comprova-venda-de-cloroquina-em-trem-no-rio-de-janeiro.shtml> Acesso em: 10 abr. 2024.

JESUS, D. S. V. DE .. **O agreste virtual: as postagens sobre a novela “Tieta” no perfil oficial do Canal Viva no Facebook**. Galáxia (São Paulo), n. 38, p. 193–204, maio 2018. Disponível em : <https://www.scielo.br/j/gal/a/pFFhg89BpyMBbF59LrRhQ4p/#> Acesso: 31 mar 2024.

JORNADA III DE DIREITO CIVIL. Enunciado nº 139. In: Art. 11: Os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes. Conselho da Justiça Federal. 2005. p. 51. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/iii-jornada-de-direito-civil-1.pdf> .

Acesso em: 06 abr. 2024

JORNADA VIII DE DIREITO CIVIL. Enunciado nº 613. In: A liberdade de expressão não goza de posição preferencial em relação aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Conselho da Justiça Federal. 2018. p. 3. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2024.

LEDESMA, Thomás Henrique Welter. **Proporcionalidade e razoabilidade: (des)semelhanças.** XXVI Congresso Nacional do Conpedi São Luís – Ma. Disponível em:

<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/8125w9im/0Z2i83F8MM6VusEb.pdf>.

Acesso em: 06 abr. 2024

LEMOS, Vinícius. 'Já acabou, Jéssica?': jovem abandonou estudo e caiu em depressão após virar meme. **BBC News Brasil.** Data: 01 set. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58351743>. Acesso em: 14 abr. 2024.

LIMA-NETO, Vicente De. **Meme é gênero? questionamentos sobre o estatuto genérico do meme.** Scielo, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tla/a/XGJdRy4CyYRPMMTVQbgh38g/?lang=pt#>. Acesso em: 20 jan. 2024.

LUCIANO HANG, dono da Havan, doa R\$ 1 mi para Bolsonaro na reta final da campanha. **Correio Brasiliense,** Brasília, ano 2022, seção Política. Disponível em: <https://www.correiobrasiliense.com.br/politica/2022/10/5046521-luciano-hang-dono->

da-havan-doa-rs-1-mi-para-bolsonaro-na-reta-final-da-campanha.html . Acesso em: 09 abr. 2024

LUNARDI, G. M.; BURGESS, J. “É zoeira”: as dinâmicas culturais do humor brasileiro na internet. In V. **Chagas (Ed.), A cultura dos memes: aspectos sociológicos e dimensões políticas de um fenômeno do mundo digital** (NED-New edition, pp. 427–458).[online]. Salvador: EDUFBA, 2020. ISBN: 978-65-5630-178-5. <http://doi.org/10.7476/9786556301785>. Acesso em: 06 abr. 2024.

MÃE de Viih Tube critica Juliette e diz que filha tem caráter. **Diário do Nordeste**. Data: 25 abr. 2021. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/entretenimento/zoeira/mae-de-viih-tube-critica-juliette-e-diz-que-filha-tem-carater-assista-1.3077636>. Acesso em: 15 abr. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang, **Curso de Direito Constitucional**, 12. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MAYRA CARDI perdoou Arthur Aguiar após descobrir que ele a traiu pelo menos 16 vezes. **Purepeople**. Data: 2022. Disponível em: https://www.purepeople.com.br/midia/mayra-cardi-perdoou-arthur-aguiar-apos-d_m3829461. Acesso em: 15 abr. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade - Estudos de Direito Constitucional**, 4ª edição, São Paulo. Editora Saraiva, 2012.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Ação de indenização por danos morais n. 9047595.34.2017.8.13.0024**. Autores: Maria Carmen Ferreira Eleuterio e Athos Halley Ferreira Eleuterio. Réu: Jornal Estado De Minas, Juiz: Dr. Adriano Zocche. Belo Horizonte, 17 jan. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1115706094/inteiro-teor-1115706201>. Acesso em: 07 abr. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0040467-70.2017.8.13.0395**. Apelante: Jéssica Anselmo Apelado: TV OMEGA LTDA - REDETV!, Relator: Des. Baeta Neves. Belo Horizonte, 19 outubro 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1881725203>. Acesso em: 28 out. 2015.

MUSEU DE MEMES. Atrasados do ENEM. Disponível em: <https://museudememes.com.br/collection/atrasados-do-enem-showdosatrasados>. Acesso em: 06 abr. 2024b.

MUSEU DE MEMES. Patriota do Caminhão. Disponível em: <https://museudememes.com.br/collection/patriota-do-caminhao>. Acesso em: 06 abr. 2024a.

MUSEU DE MEMES. Já acabou, Jéssica?. Disponível em: <https://museudememes.com.br/collection/ja-acabou-jessica>. Acesso em: 15 abr. 2024c.

OLIVA, T. D.. **Memes de Natureza Cômica Como Estratégia De Resistência a Discursos Hegemônicos**: análise das reações à campanha #GAYSNOMERECENMEDALLAS no Twitter. Linguagem em (Dis)curso, v. 18, n. 3, p. 583–601, set. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ld/a/sKYHmhHq6RxQLmtcstCt8Pg/?lang=pt>. Acesso em: 18 abr. 2024.

OLIVEIRA, K. E., PORTO, C., and SANTOS, E., eds. **Memes e educação na cibercultura** [online]. Ilhéus: EDITUS, 2022, 208 p. ISBN: 978-65-86213-92-8. <https://doi.org/10.7476/9786586213911>. p. e2223, 2022. Site: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/dfdQjMqY7q3v4Y4LfCyRFXF/#>. Acesso: 31 mar 2024

PACHECO, Eliane. [Sem título]. **Tiktok**. Data: 13 ago 2023. Usuário: @bruliane5. Disponível em: <https://www.tiktok.com/@bruliane5/video/7266965768124910854>. Acesso em: 10 abr 2024a.

PAI de Viih Tube diz que 'não tem nada a ver' com os 'pais' dela na casa. **UOL**. TV e Famosos. Data: 20 abr. 2021. Disponível: <https://tvefamosos.uol.com.br/noticias/redacao/2021/04/20/pai-de-viih-tube-diz-que-nao-tem-nada-a-ver-com-os-pais-dela-na-casa.htm> Acesso em: 15 abr. 2024.

PARANÁ. Tribunal Regional Federal. **Ação Ordinária n. 5026365-81.2015.4.04.7000**. Autor: Frederico Fonseca da Silva; Réu: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná - IF Paraná, Juiz: Friedmann Anderson Wendpap. Paraná, 2 de junho de 2017. Disponível em: https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50263658120154047000&selOrigem=PR&chkMostrarBaixados=&todasfases=&selForma=NU&todaspartes=&txtChave=&numPagina=1. Acesso em: 4 abr. 2024.

PATATI Patatá falsos criam caos em Salvador. Jornalista: Chico Felitti. Paripe, Salvador. **Além do Meme**. Data: maio 2022. *Podcast*. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/7yrA9MqVFvupRwrkyVBXXE>. Acesso em: 18 abr. 2024.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. O relatório como elemento essencial da decisão judicial. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S. l.], v. 23, n. 1, 2021. DOI: 10.12957/redp.2022.59639. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/59639>. Acesso em: 7 abr. 2024.

Pinterest. [Sem título]. Usuário: JasYou. Disponível em: <https://br.pinterest.com/pin/acabou-jessica--37225134406291303/>. Acesso em: 12 abr. 2024.

PIRES, Mariana Da Palma; RITOSSA, Elaine Maria Silveira. Anais do I Congresso de Direito, Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico-Social. **Memes e a Propriedade Intelectual: Criatividade Ou Cópia?**. Anais do I Congresso de Direito, Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico-Social: Editora, 2018. 219 - 231 p. Site de acesso:

<https://www.researchgate.net/publication/344634554> **MEMES E A PROPRIEDADE INTELLECTUAL CRIATIVIDADE OU COPIA**. Acesso em: 20 jan. 2024

POVO Baiano indignado com Show de Patati e Patata. Usuário: AstolfoTV. Data: 21 dez. 2011. Youtube. Disponível: https://www.youtube.com/watch?v=6QEycan1WBs&ab_channel=AstolfoTV. Acesso em: 18 abr. 2024.

REZENDE, Laura Vilela Rodrigues; MARTINS, Dalton Lopes. **Experiências e desafios para a preservação digital de mídias sociais**. Investig. bibl, Cidade do México. v. 33, n. 80, p. 31-56, set. 2019. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0187-358X2019000300031&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 06 abr. 2024

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Ação de Indenização por Danos Morais n. 0141820-38.2019.8.19.0001**. Autor: Luciano Hang, Réu: Gregório Byington Duvivier, Juíza: Dr. Maria Cristina Barros Gutierrez Slaibi, 15 jun. 2020. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica#porNumero>. Acesso em: 06 abr. 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação n. 0027923-95.2020.8.19.0001 202200144140**. Autor: Raquel Motta do Amaral, Réu: Radio TV do Amazonas LTDA. Relator: Des(a). Antonio Iloizio Barros Bastos, Data de Julgamento: 08/02/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1800995703> Acesso em: 11 abr 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação n. 0130354-18.2017.8.19.0001**. Apelante Autor: Marcelo Ribeiro Freixo. Apelante Réu: Danilo Gentili Junior. Relator: Des. Wilson do Nascimento Reis. Data: 11 abr. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/713056615> Acesso em: 08 abr. 2024a.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação n. 0308962-38.2017.8.19.0001**. Apelante Autor: Luiz Zveiter. Apelante Réu: Anthony William Garotinho Matheus De Oliveira, Rosangela Rosinha Garotinho Barros e Assed Matheus De Oliveira. Relator:

Desa. Cintia Cardinali. Data: 14 ago. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/748045509> Acesso em: 08 abril 2024b.

ROLEZINHOS. Jovens da "nova classe média" colocam em xeque modelo de inclusão social. **Uol**. Pesquisa escolar. Atualidades. Data: 11 jan. 2014. Disponível em: <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/sociedade-os-rolezinhos-e-a-inclusao-social-pelo-consumo.htm> . Acesso em: 11 abr. 2024.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Como Decidem as Cortes? Para uma crítica do direito (brasileiro). Rio de Janeiro : FGV, 2013. Disponível em: <https://docplayer.com.br/34676-Como-decidem-as-cortes-para-uma-critica-do-direito-brasileiro.html>. Acesso em: 18 abr. 2024.

SÁ, A. S. B.; FEITOSA, G. R. P.; CAMINHA, U.. **Precedentes judiciais: uma análise jurimétrica no Tribunal de Justiça do Ceará**. Revista Direito GV, v. 18, n. 3, p. e2233, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/R7w8SQdT3NZQBZmWm3z5cmQ/#>. Acesso: 31 mar 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0300188-58.2016.8.24.0019**. Apelante: Agencia de Publicidade Tig Ltda. Apelado: Leucir Suzin e Município De Concórdia/Sc, Relator: Des. Diogo Nicolau Pítsica. Santa Catarina, 6 dez. 2022. Disponível em: https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&num_processo=03001885820168240019&eventos=true&num_chave=&num_chave_documento=&hash=8f4881c7b9a444f1325f468b4a371848 . Acesso em: 08 abr. 2024.

SANTOS, Leandro. **Tô tão tisti alguém poderia vazar umas mensagens do Moro?**. Data: 17 jun. 2019. Usuário: @MussumAlive. Disponível em: <https://twitter.com/mussumalive/status/1140725054969438214?lang=zh-Hant>. Acesso em: 09 abr. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1000572-69.2019.8.26.0002**. Apelante Autor: E. K. F. S. Apelante Réu: U.O.S.A, Relator: Des. Piva Rodrigues. São Paulo, 15 dez. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=1000572-69.2019.8.26.0002>. Acesso em: 03 jan. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1000949-65.2022.8.26.0477**. Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Apelado: JK Auto Vidros Eirelli Me, Relator: Des. José Carlos Ferreira Alves. São Paulo, 09 mar. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1780172529>. Acesso em: 16 abr. 2024b.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1011957-40.2021.8.26.0003**. Apelante: Alexandre Teixeira Ramos. Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., Relator: Desa. Maria do Carmo Honório. São Paulo, 17 mar. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2011870557>. Acesso em: 16 abr. 2024c.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 4000515-21.2013.8.26.0451**. Apelante: Mônica Rodrigues De Faria e Monique Denadai. Apelado: Luiz Gustavo Gouveia Lauriano. Relator: Des. Neves Amorim. Data: 26 nov. 2013. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/118726228>. Acesso em: 12 abr. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Indenização por danos morais n. 1002385-17.2022.8.26.0006**. Autor: Fabiano Macedo Moraes Pinto. Réus: Gabriel Marques de Oliveira Pedro, Mynd8 Publicidade Digital LTDA, Nazaré Amarga, Juiza: Dra. Adaisa Bernardi Isaac Halpern. São Paulo, 4 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1840937275/inteiro-teor-1840937311>. Acesso em: 07 abr. 2024a.

SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”**. Revista PUC Goiás, Goiânia, p. 1-58, 2006. Site: <https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosupload/4888/material/a->

liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmiento.pdf Acesso em: 02 abr. 2024.

SHIFMAN, Limor. **Memes in Digital Culture**. Cambridge, MA. The MIT Press Essential Knowledge Series. 2014

SOUZA, T. A. DE .; PASSOS, M. Y.. **Os memes em pauta: uma análise discursiva das apropriações midiáticas do humor**. Intercom: Revista Brasileira de Ciências da Comunicação, v. 44, n. 1, p. 231–246, jan. 2021.

TRES REAIS? por onde anda a artesã do meme que bombou em 2019. **UOL**. Seção TV e Famosos. Data: 21 mai 2021. Disponível em: <https://tvefamosos.uol.com.br/noticias/redacao/2021/05/21/tres-reais-por-onde-anda-a-artesa-do-meme-que-bombou-em-2019.htm> . Acesso em: 10 abr. 2024.

TEMA nº 837. In: Definição dos limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos de igual hierarquia jurídica - como os da inviolabilidade da honra e da imagem - e estabelecimento de parâmetros para identificar hipóteses em que a publicação deve ser proibida e/ou o declarante condenado ao pagamento de danos morais, ou ainda a outras consequências jurídicas. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4161468&numeroProcesso=662055&classeProcesso=RE&numeroTema=837> . Acesso em: 11 abr. 2024.

Tiktok. [Sem título]. Data: 13 ago 2023. Usuário: @QUEEN_OF_PASSADA. Disponível em: https://www.tiktok.com/@queen_of_passada/video/7266930103928556805. Acesso em: 10 abr 2024a.

TOMASEVICIUS FILHO, E.. **Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo**. Estudos Avançados, v. 30, n. 86, p. 269–285, jan. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/n87YsBGnphdHHBSMpCK7zSN/#> Acesso em 06 abr. 2024.

TUDO sobre Gregório Duvivier. **Uol**. Na Telinha. 2024. Disponível em: <https://natelinha.uol.com.br/famosos/tudo-sobre/gregorio-duvivier>. Acesso em: 10 abr. 2024.

VALENTE, Mariana Reis Mendes; SILVA, Maurílio Luiz Hoffmann Da. **A utilização do Twitter na campanha política e sua aplicação no Tocantins: estudo de caso do perfil do candidato a Governador eleito Siqueira Campos**. IPEA, 2010. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/panam/pdf/GT3_Art3_Val.pdf. Acesso em: 20 jan. 2024.

VIANA, Salomão; STOLZE, Pablo. **Manual Da Sentença Cível** - 1 ed. - São Paulo. Saraiva Educação, 2019

VIDEO de concordiense viraliza na internet Uma simples brincadeira virou “febre” na internet e em menos de cinco dias obteve mais de 1,5 milhão... **Facebook**. Usuário: Rádio Atual FM 103.5. Data: 2 nov. 2015. Disponível em: <https://www.facebook.com/watch/?v=982719398436245>. Acesso em: 11 abr. 2024.

VIIH Tube chama o líder Caio de “pai” e vira piada dentro e fora do BBB 21. **Terra**. Mais Goiás. Data: 09 abr. 2021. Disponível em: <https://www.maisgoias.com.br/entretenimento/viih-tube-chama-o-lider-caio-de-pai-e-vira-piada-dentro-e-fora-do-bbb-21/>. Acesso em: 15 abr. 2024.

VOCÊ conhece as rolezeiras? Descubra quem são e o que pensam essas meninas. **Youtube**. Canal Agita Funk. Data: 23 de jan. 2014. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=sEJnOQKDFXU&ab_channel=AgitaFunk. Acesso em: 11 abr. 2024.

X. [Sem título]. Data: 04 mar. 2024. Usuário: @reidocasino. Disponível em: <https://twitter.com/reidocasino/status/1764691275268137202> . Acesso em: 12 abr. 2024b.

X. [Sem título]. Data: 18 abr. 2021. Usuário: @bbb_memes. Disponível em: https://twitter.com/bbb_memes/status/1383977083878055947 . Acesso em: 15 abr. 2024a.

X. [Sem título]. Data: 19 abr. 2021. Usuário: @Vainessinhaa. Disponível em: <https://twitter.com/Vainessinhaa/status/1383988432444166145> . Acesso em: 15 abr. 2024b.

X. [Sem título]. Data: 18 abr. 2021. Usuário: @Poxawallace. Disponível em: <https://twitter.com/Poxawallace/status/1383976108756901894>. Acesso em: 15 abr. 2024c.

X. [Sem título]. Data: 14 jan. 2022. Usuário: @gabopantaleao. Disponível em: <https://twitter.com/gabopantaleao/status/1482089663334694913>. Acesso em: 15 abr. 2024a.

X. [Sem título]. Data: 20 jan. 2022. Usuário: @ogustavoz. Disponível em: <https://twitter.com/ogustavoz/status/1484204538760507402>. Acesso em: 15 abr. 2024b.

X. [Sem título]. Data: 23 jan. 2022. Usuário: @lucasizzidoro. Disponível em: <https://twitter.com/lucasizzidoro/status/1485124175752843264>. Acesso em: 15 abr. 2024c.

X. [Sem título]. Data: 24 jan. 2022. Usuário: @lvaroVinicius13. Disponível em: <https://twitter.com/lvaroVinicius13/status/1485476403676069890>. Acesso em: 15 abr. 2024d.

X. [Sem título]. Data: 23 jan. 2022. Usuário: @liarsfals. Disponível em: <https://twitter.com/liarsfals/status/1485793055278084099>. Acesso em: 15 abr. 2024e.

APÊNDICE A – PESQUISA QUANTITATIVA

